



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DA SRA. LUÍZA ERUNDINA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de briquedotecas nos hospitais da rede pública.

DESPACHO:  
23/11/1999 - ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 06/12/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA <i>URGÊNCIA 15</i>	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

# CÂMARA DOS DEPUTADOS



## PROJETO DE LEI Nº 2.087, DE 1999 (DA SRA. LUÍZA ERUNDINA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Público a instalar brinquedotecas nos prédios dos hospitais da rede pública de saúde, que prestem atendimento pediátrico.

Art. 2º - Considera-se brinquedoteca, para fins desta lei, o espaço dentro do hospital, provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a possibilitar que os pacientes crianças e seus familiares tenham acesso a brincadeiras ao longo do tratamento.

Art. 3º - Compete ao Ministério da Saúde promover a instalação das brinquedotecas.

Art. 4º - A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde 1956, foi introduzida na Suécia, a atividade de brincar no hospital da Universidade de Umeo. A partir dos excelentes resultados alcançados, foi promulgada uma lei, em 1º de janeiro de 1977, que estabelece que “*todo hospital que recebe crianças é obrigado a ter uma brinquedoteca*”.

Naquele mesmo ano, o Ministério da Saúde da Suécia publicou um relatório sobre o projeto piloto de ludoterapia do Hospital Universitário de Kariolinska em Estocolmo intitulado “O Brinquedo Cura”. O Diretor do Hospital e Professor de Pediatria sueco, Dr. J. Lind, enfatizou a influência positiva da ludoterapia no



tratamento médico, afirmando que “*após esta experiência é impossível imaginar tratamento eficaz em Pediatria Hospitalar sem ludoterapia*”.

Seguindo o exemplo sueco, no Brasil há algumas experiências isoladas sobre a ludoterapia. Tem-se informação que a primeira brinquedoteca brasileira foi instalada em 1.929, no Recife, em uma escola pública, por José Ribeiro Escobar. Em 1.981, na Escola Indianópolis, na capital paulista, a Professora Nylce Cunha já afirmava a necessidade de brinquedoteca em trabalho com crianças autistas e portadores de doenças mentais.

Recentemente, em abril de 1.996, o Hospital das Clínicas de São Paulo implantou a Brinquedoteca Terapêutica, dentro do Serviço de Psiquiatria Infantil.

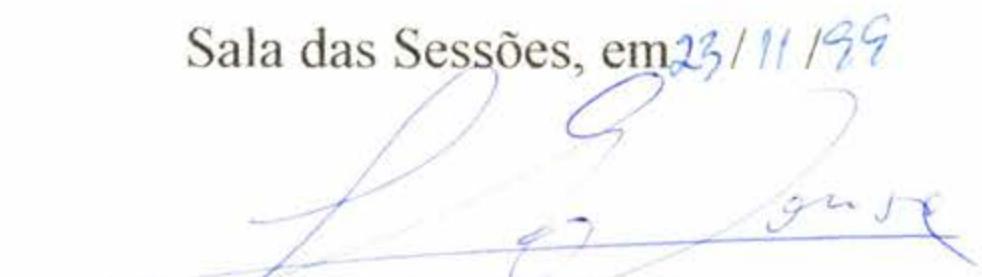
De acordo com estudo realizado por Aida Scharf Munimos, Ines Auxiliadora Torres Santoro, Márcia Inez Alvarez Arrazola e Maria Regina Monteiro, “*no hospital, quando a criança e sua família estão submetidas ao estresse, à dor, a uma rotina na qual são impotentes, a Brinquedoteca se constitui em um espaço de encontro e troca, onde o lúdico e a autonomia das escolhas resgata o cotidiano sadio, os aspectos preservados do paciente e de sua interação com a família. Portanto a família, referência afetiva da criança, deve ser envolvida no projeto Brinquedoteca.*”

Sem sombra de dúvidas, a instalação de Brinquedotecas nos hospitais da rede pública é medida que vem a minorar o sofrimento de um tratamento pediátrico, com resultados comprovados de auxílio no restabelecimento da saúde da criança.

Além disso, através das Brinquedotecas, os hospitais terão um espaço destinado a brincadeiras, em que os familiares da criança também poderão participar de maneira efetiva para o sucesso do tratamento.

A partir da convicção da relevância social deste Projeto e do conhecimento de experiências anteriores realizadas com êxito, submeto à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23/11/99

  
Deputada Luiza Erundina  
Líder do PSB

Lote: 79  
Caixa: 90  
PL N° 2087/1999  
3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.087/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 14 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.

Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

(Da Sra. Luíza Erundina e outros)

*Requer regime de urgência para apreciação do PL nº 2087/99, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública.*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a Vossa Excelência regime de urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 2087/99.

### Justificação

A matéria em comento propõe a instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública. Além do seu caráter humanitário, a proposta é recomendada mundialmente, pela sua eficácia terapêutica comprovada. A partir de experiências na Suécia, com resultados extraordinários, vários institutos, em todo mundo, adotaram tal terapia para tratamento de pediatria hospitalar. No Brasil, experiências em instituições independentes também vêm comprovando o êxito terapêutico do aludido método, que visa, entre outras coisas, minorar o sofrimento de um tratamento pediátrico, que reduz, em muito, o período de internação, acelerando o restabelecimento da saúde da criança.

Tendo em vista a comemoração da vigência dos dez anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em sessão solene do Congresso Nacional no próximo dia 29 de junho, e ainda, em virtude da intenção desta Casa, de destinar a sessão do dia 28 para votar, prioritariamente, matérias relacionadas à criança e ao adolescente, se torna pertinente a aprovação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deste requerimento, principalmente, por ser tratar de matéria relevante e de reconhecimento científico comprovado.

Sala de Sessões, em 13/6/00

Deputada Luiza Erundina  
PSB/SP

Sérgio  
Miranda

Líder do Bloco PSB/PcdoB

PROFESSOR  
WIZINHO

Líder do

MENESSES  
Ribeiro  
Líder do Bloco PMDB/PST/PTN

Silvio  
Torres  
Líder do Bloco PSDB/PTB

Odealdo  
Zerão  
Líder do PPB

Líder do PDT

Líder do PFL

Líder do Bloco PL/PSL

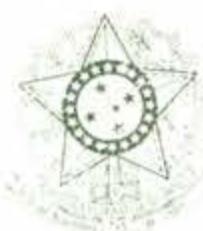
Líder do PPS

DR.  
Cícero  
Dinócio

Cícero  
Dinócio

Bispo  
Rodolfo

LAURA  
CARNEIRO  
- PFL



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.087, DE 1999  
(Da Sr.<sup>a</sup> Luiza Erundina)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.087, de 1999, da autoria da ilustre Deputada Luiza Erundina dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública.

Em seu Art. 2º , o Projeto em análise considera brinquedoteca como “espaço dentro do hospital, provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a possibilitar que os pacientes crianças e seus familiares tenham acesso a brincadeiras ao longo do tratamento”.

Para a instalação das brinquedotecas, define o Ministério da Saúde como órgão competente, a partir, inclusive, de dotações orçamentárias próprias.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto estudado é de grande importância quando consideramos os resultados alcançados em alguns hospitais que já implantaram brinquedotecas em suas alas infantis.

Também vale ressaltar que Leis semelhantes já existem em outros países. Na Suécia, a promulgação da Lei que institui a atividade de brincar em seus hospitais infantis data de 1977.

A Psicologia infantil costuma tratar seus pacientes através de uma técnica chamada **LUDOTERAPIA**, que vem a ser o tratamento a partir do **LÚDICO**, da brincadeira. Busca-se o equilíbrio através do brincar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Nos hospitais, onde a enfermidade, por si, causa na criança dor e sofrimento é preciso que se resgate o seu cotidiano sadio, que se procure proporcionar momentos de intenso prazer e alegria. E mais, é necessário que se promova a interação do paciente mirim com a sua família, e nada melhor que momentos de brincadeira para acentuar esta afetividade.

Estudos comprovam que a Ludoterapia tem influência positiva nos tratamentos médicos. O Ministério da Saúde da Suécia publicou um relatório chamado "O Brinquedo Cura", onde conclui :“após esta experiência é impossível imaginar tratamento eficaz em Pediatria Hospitalar sem Ludoterapia.”

O Estado, conforme diz a própria Constituição Federal em seu Art. 6º , é responsável pela Saúde do cidadão e dá especial proteção à infância. Por isso, deve, também, perseguir a saúde infantil em tudo aquilo que lhe for favorável.

Diante de todo o exposto, meu parecer é pela aprovação do Projeto, no seio desta Comissão, salvo melhor Juízo.

Sala das Comissões, em 15 de Junho de 2000.

  
**Deputado DJALMA PAES  
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 2.087, DE 1999 (Da Sr.<sup>a</sup> Luiza Erundina)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública.

#### I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante as discussões realizadas na Reunião Ordinária da Comissão de Seguridade Social e Família, nesta data, sobre o parecer de minha autoria apresentado ao PL N° 2.087, de 1999, da ilustre Deputada Luiza Erundina, este relator acatou as sugestões apresentadas pelo Deputado Carlos Mosconi e por outros parlamentares presentes à reunião.

Os artigos abaixo passam a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os hospitais que prestem atendimento pediátrico a instalar brinquedotecas em seus prédios.

Art. 3º - Compete ao Ministério da Saúde, às Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais e às entidades privadas e filantrópicas, promover a instalação das brinquedotecas

Art. 4º - A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias das entidades, suplementadas se necessário, podendo o poder público promover campanhas com a finalidade de instalar as brinquedotecas.

Sala das Comissões, em 02 de agosto de 2000.

Deputado DJALMA PAES  
Relator



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 2.087, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.087/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Djalma Paes, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Confúcio Moura, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Euler Morais, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Lídia Quinan, Nilton Baiano, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.087, DE 1999**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública.*

**AUTORA:** Deputada LUÍZA ERUNDINA

**RELATOR:** Deputado JOSÉ PIMENTEL

**RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria da nobre Deputada Luíza Erundina, tem por intuito tornar obrigatória a instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública de saúde que prestem atendimento pediátrico.

Tais brinquedotecas, denominação dada à área hospitalar reservada a brinquedos e jogos educativos, auxiliariam no tratamento das crianças aplicando-se a ludoterapia com o envolvimento de seus familiares.

Ao Ministério da Saúde caberá promover a instalação dessas brinquedotecas, mediante utilização de dotações orçamentárias próprias.

Em sua justificação, argumenta a autora que na Suécia, a quem coube o pioneirismo dessa experimentação, os resultados alcançados foram tão extraordinários, que a brinquedoteca passou a ser obrigatória em todos os hospitais pediátricos daquele país. Também no Brasil experiências isoladas têm comprovado o êxito terapêutico do aludido método, que, além de minorar o sofrimento do tratamento pediátrico, acelera o restabelecimento da saúde da criança, reduzindo o tempo de sua internação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em regime de urgência, para que ela se manifeste quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**VOTO**

Trata-se, conforme relatado, de medida que tem por fim melhor adequar os hospitais públicos que prestem atendimento pediátrico, criando ambiente favorável ao tratamento e rápida recuperação da saúde da criança.

Em termos orçamentários, pode-se considerar a medida proposta inclusa no rol das ações de aparelhamento e adequação das unidades de saúde, não constituindo, sob esse enfoque, programação nova no orçamento do Ministério da Saúde.

De fato, tanto o plano plurianual em vigor<sup>1</sup> quanto o orçamento anual para 2000<sup>2</sup> contemplam recursos para implantação, aparelhamento e adequação de unidades de saúde do SUS,<sup>3</sup> projeto esse, conforme já dito, perfeitamente adequado para abrigar os gastos com a implementação da medida em questão.

Registre-se, por último, que a proposição em exame não colide com quaisquer dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias para 2000 e 2001,<sup>4</sup> em vigor.

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 2.087, DE 1999.**

Sala da Comissão, em

*09 de Novembro de 2000*

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**

RELATOR

<sup>1</sup> PPA 2000-2003: Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000.

<sup>2</sup> LOA 2000: Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

<sup>3</sup> R\$ 1,2 bilhão no PPA 2000-2003 e R\$ 468,3 milhões na LOA 2000.

<sup>4</sup> LDO 2000: Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999; LDO 2001: Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 2.087, DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.087/99, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Khoury, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, José Aleksandro, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Coriolano Sales, Osvaldo Coelho e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

  
Deputado JORGE KHOURY  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.087, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública.

**Autor:** Deputada Luíza Erundina

**Relator:** Deputado Osmar Serraglio

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa da Deputada **Luíza Erundina** destinada a estabelecer a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública de saúde.

A Autora, amparada em experiências nacionais e internacionais bem sucedidas, realça a importância da ludoterapia no tratamento médico-pediátrico. Consta da justificação:

*"De acordo com estudo realizado por Ainda Scharf Munimos, Ines Auxiliadora Torres Santoro, Márcia Inez Alvarez Arrazola e Maria Regina Monteiro, "no hospital, quando a criança e sua família estão submetidas ao estresse, à dor, a uma rotina na qual são impotentes, a Brinquedoteca se constitui em um espaço de encontro e troca, onde o lúdico e a autonomia das escolhas resgatam o cotidiano sadio, os aspectos preservados do paciente e de sua interação com a família. Portanto a família, referência afetiva da criança, deve ser envolvida no projeto Brinquedoteca."*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sem sombra de dúvidas, a instalação de Brinquedotecas nos hospitais da rede pública é medida que vem a minorar o sofrimento de um tratamento pediátrico, com resultados comprovados de auxílio no restabelecimento da saúde da criança."

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão analisar o projeto sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesse passo, a matéria nele tratada insere-se na competência legislativa da União, à luz dos arts. 23, inciso II, 24, inciso XII e 196 e seguintes da Constituição Federal.

Todavia, embora reconheçamos sua relevância, observamos obstáculo constitucional insanável à normal tramitação do projeto, diante das restrições contidas no art. 61, inciso II, alínea e, da Carta Política, que confere ao Presidente da República competência exclusiva para a "criação, estruturação e **atribuições** dos Ministérios e órgãos da administração pública".

De acordo com a jurisprudência deste órgão técnico, a forma adotada no art. 1º, que se vale da expressão "Fica obrigado o Poder Público a (...)" encerra também vício de iniciativa, por estar atribuindo, ainda que indiretamente, determinada competência a órgão do Poder Executivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.087, de 1999, ficando prejudicada sua análise sob os demais aspectos.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2000.

  
Deputado **Osmar Serraglio**  
Relator

00781500.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

4

### PROJETO DE LEI N.º 2.087, DE 1999

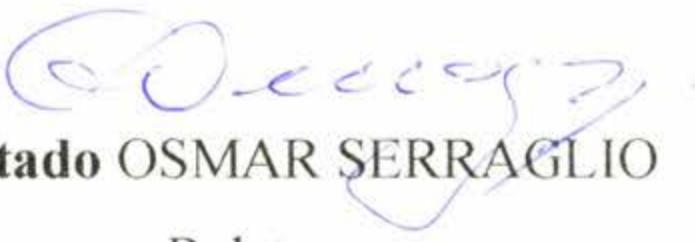
#### VOTO DO RELATOR - REFORMULADO

Inicialmente, proferimos voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que incursionara por seara privativa do Poder Executivo, ao pretender atribuir-lhe competências.

Instado pelo Ilustre Deputado José Antônio Almeida (PSB/MA) a procurar aproveitar, na medida do possível, a idéia da Autora, Deputada Luíza Erundina, expungimo-lo daquele vício, reformulando-o, segundo Substitutivo que ora apresentamos.

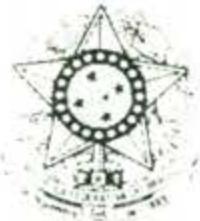
O voto, assim, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 30 de NOVEMBRO de 2000.



Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2.087, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas.

**Autor:** Deputada Luíza Erundina

**Relator:** Deputado Osmar Serraglio

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais que prestem atendimento pediátrico contarão com brinquedotecas.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para fins desta lei, o espaço dentro do hospital, provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a possibilitar que os pacientes crianças e seus familiares tenham acesso a brincadeiras ao longo do tratamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2000.

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.087, DE 1999

#### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Paes Landim, Vicente Arruda e André Benassi, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.087/99, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cesar Coelho, Vicente Arruda, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Colares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Luís Barbosa, Dr. Benedito Dias e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 2.087, DE 1999**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os hospitais que prestem atendimento pediátrico contarão com brinquedotecas.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para fins desta lei, o espaço dentro do hospital, provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a possibilitar que os pacientes crianças e seus familiares tenham acesso a brincadeiras ao longo do tratamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2001

Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.087-A, DE 1999 (DA SRA. LUÍZA ERUNDINA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de briquedotecas nos hospitais da rede pública; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DJALMA PAES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Paes Landim, Vicente Arruda e André Benassi (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- reformulação de parecer
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

(Da Sra. Luíza Erundina e outros)

*Requer regime de urgência para apreciação do PL nº 2087/99, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública.*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a Vossa Excelência **regime de urgência** para apreciação do **Projeto de Lei nº 2087/99**.

### Justificação

A matéria em comento propõe a instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública. Além do seu caráter humanitário, a proposta é recomendada mundialmente, pela sua eficácia terapêutica comprovada. A partir de experiências na Suécia, com resultados extraordinários, vários institutos, em todo mundo, adotaram tal terapia para tratamento de pediatria hospitalar. No Brasil, experiências em instituições independentes também vêm comprovando o êxito terapêutico do aludido método, que visa, entre outras coisas, minorar o sofrimento de um tratamento pediátrico, que reduz, em muito, o período de internação, acelerando o restabelecimento da saúde da criança.

Tendo em vista a comemoração da vigência dos dez anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em sessão solene do Congresso Nacional no próximo dia 29 de junho, e ainda, em virtude da intenção desta Casa, de destinar a sessão do dia 28 para votar, prioritariamente, matérias relacionadas à criança e ao adolescente, se torna pertinente a aprovação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deste requerimento, principalmente, por ser tratar de matéria relevante e de reconhecimento científico comprovado.

Sala de Sessões, em 13/6/98

**Deputada Luíza Erundina  
PSB/SP**

Sérgio  
MIRANDA Líder do Bloco PSB/PcdoB

Líder do PT

MENDES  
Ribeiro Líder do Bloco PMDB/PST/PTN

Silvio  
Jácome Líder do Bloco PSDB/PTB

José  
Júnior Líder do PPB

Líder do PDT

Líder do PFL

Bispo  
Rodrigo Líder do Bloco PL/PSL

Líder do PPS

Laura  
Carneiro

DR.  
Itálio

INOCÉNCIO  
OLIVEIRA

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos Regimentais, **A RETIRADA DE PAUTA** do Projeto de Lei nº 2.087, de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública.

*por duas Sessões*

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2000

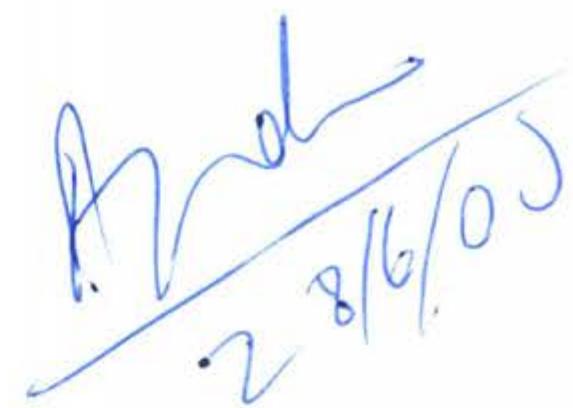


Handwritten signatures and initials in blue ink, including:

- A large signature that appears to read "Pedro" or "Pedro" above "Sedes do MPB".
- The initials "WV" written twice.
- The initials "Oli" followed by a dash and "PSC".
- A large, stylized signature at the bottom.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



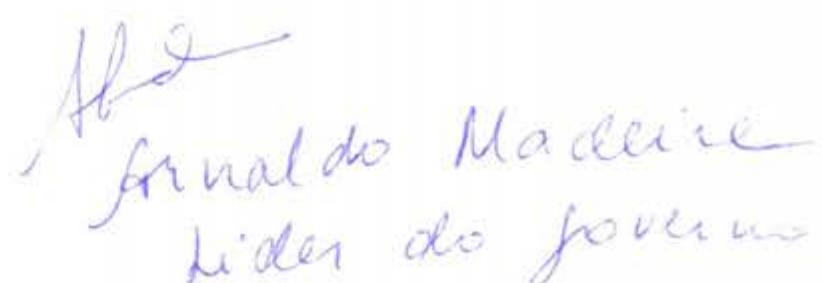
A. M. 8/6/03

## REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 2.087/99

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2000.



A. M.  
Arnaldo Madeire  
líder do governo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
PROJETO DE LEI**

**Nº 2.087, de 1999**

**APROVADO:**

- o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

**RETIRADA:**

- a Emenda Substitutiva Global nº 1.

**PREJUDICADO:**

- o Projeto de Lei nº 2.087, de 1999.

**A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.**

Em 09/10/03.

  
**Mozart Vianna de Paiva**

Secretário-Geral da Mesa



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.087-A, DE 1999 (Da Sra. Luíza Erundina)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de briquedotecas nos hospitais da rede pública; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DJALMA PAES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Paes Landim, Vicente Arruda e André Benassi (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- reformulação de parecer
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Público a instalar brinquedotecas nos prédios dos hospitais da rede pública de saúde, que prestem atendimento pediátrico.

Art. 2º - Considera-se brinquedoteca, para fins desta lei, o espaço dentro do hospital, provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a possibilitar que os pacientes crianças e seus familiares tenham acesso a brincadeiras ao longo do tratamento.

Art. 3º - Compete ao Ministério da Saúde promover a instalação das brinquedotecas.

Art. 4º - A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde 1956, foi introduzida na Suécia, a atividade de brincar no hospital da Universidade de Umeo. A partir dos excelentes resultados alcançados, foi promulgada uma lei, em 1º de janeiro de 1977, que estabelece que “*todo hospital que recebe crianças é obrigado a ter uma brinquedoteca*”.

Naquele mesmo ano, o Ministério da Saúde da Suécia publicou um relatório sobre o projeto piloto de ludoterapia do Hospital Universitário de Kariolinska em Estocolmo intitulado “O Brinquedo Cura”. O Diretor do Hospital e Professor de Pediatria sueco, Dr. J. Lind, enfatizou a influência positiva da ludoterapia no tratamento médico, afirmando que “*após esta experiência é impossível imaginar tratamento eficaz em Pediatria Hospitalar sem ludoterapia*”.

Seguindo o exemplo sueco, no Brasil há algumas experiências isoladas sobre a ludoterapia. Tem-se informação que a primeira brinquedoteca brasileira foi instalada em 1.929, no Recife, em uma escola pública, por José Ribeiro Escobar. Em 1.981, na Escola Indianópolis, na capital paulista, a Professora Nylce Cunha já afirmava a necessidade de brinquedoteca em trabalho com crianças autistas e portadores de doenças mentais.

Recentemente, em abril de 1.996, o Hospital das Clínicas de São Paulo implantou a Brinquedoteca Terapêutica, dentro do Serviço de Psiquiatria Infantil.

De acordo com estudo realizado por Aida Scharf Munimos, Ines Auxiliadora Torres Santoro, Márcia Inez Alvarez Arrazola e Maria Regina Monteiro, “*no hospital, quando a criança e sua família estão submetidas ao estresse, à dor, a uma*

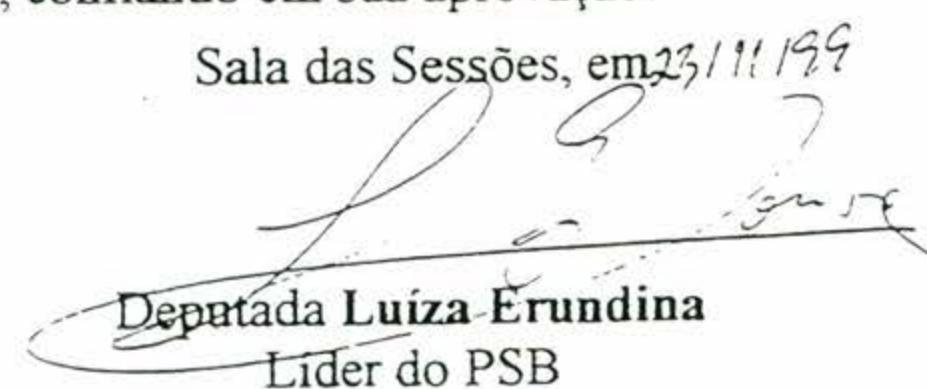
rotina na qual são impotentes, a Brinquedoteca se constitui em um espaço de encontro e troca, onde o lúdico e a autonomia das escolhas resgata o cotidiano sadio, os aspectos preservados do paciente e de sua interação com a família. Portanto a família, referência afetiva da criança, deve ser envolvida no projeto Brinquedoteca."

Sem sombra de dúvidas, a instalação de Brinquedotecas nos hospitais da rede pública é medida que vem a minorar o sofrimento de um tratamento pediátrico, com resultados comprovados de auxílio no restabelecimento da saúde da criança.

Além disso, através das Brinquedotecas, os hospitais terão um espaço destinado a brincadeiras, em que os familiares da criança também poderão participar de maneira efetiva para o sucesso do tratamento.

A partir da convicção da relevância social deste Projeto e do conhecimento de experiências anteriores realizadas com êxito, submeto à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23/11/99



Deputada Luiza Erundina  
Líder do PSB

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI N° 2.087/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 14 de abril de 2000, por cinco

sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.

Eloízio Neves Guimarães

Secretário

## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

(Da Sra. Luiza Erundina e outros)

*Requer regime de urgência para apreciação do PL nº 2087/99, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública.*

*4/06/00*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a Vossa Excelência regime de urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 2087/99.

### Justificação

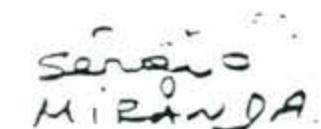
A matéria em comento propõe a instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública. Além do seu caráter humanitário, a proposta é recomendada

mundialmente, pela sua eficácia terapêutica comprovada. A partir de experiências na Suécia, com resultados extraordinários, vários institutos, em todo mundo, adotaram tal terapia para tratamento de pediatria hospitalar. No Brasil, experiências em instituições independentes também vêm comprovando o êxito terapêutico do aludido método, que visa, entre outras coisas, minorar o sofrimento de um tratamento pediátrico, que reduz, em muito, o período de internação, acelerando o restabelecimento da saúde da criança.

Tendo em vista a comemoração da vigência dos dez anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em sessão solene do Congresso Nacional no próximo dia 29 de junho, e ainda, em virtude da intenção desta Casa, de destinar a sessão do dia 28 para votar, prioritariamente, matérias relacionadas à criança e ao adolescente, se torna pertinente a aprovação deste requerimento, principalmente, por ser tratar de matéria relevante e de reconhecimento científico comprovado.

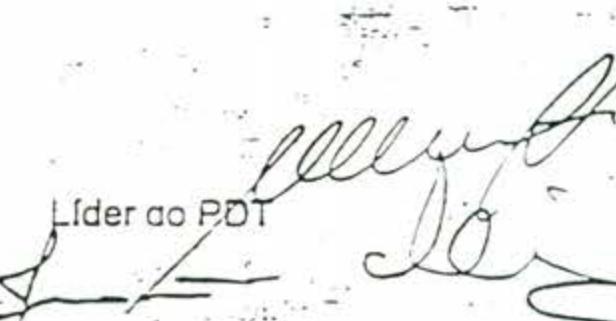
Sala de Sessões, em 13/6/00

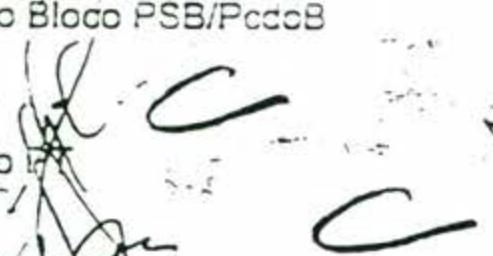
  
Deputada Luiza Erudina  
PSB/SP

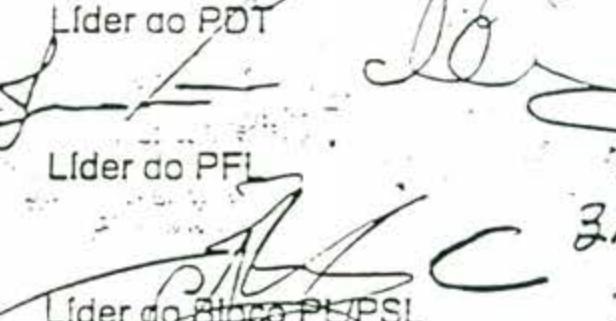
  
Sérgio  
Miranda  
Líder do Bloco PSB/PccB

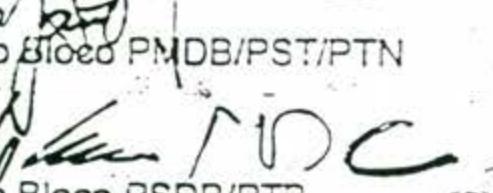
  
Dr.  
Hélio  
Líder do PDT

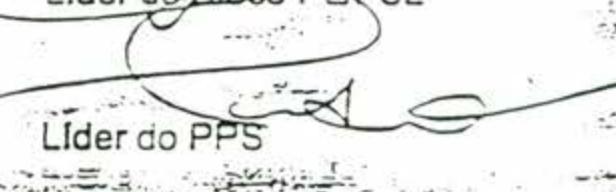
  
Professora  
Miriam  
Líder do Bloco PMDB/PST/PTN

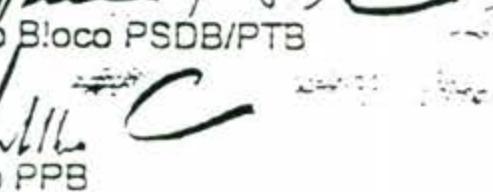
  
Dr.  
José Gomes  
Líder do PFL

  
Dr.  
Ribeiro  
Líder do Bloco PMDB/PST/PTN

  
Dr.  
Alcides  
Líder do Bloco PPS/PSL

  
Dr.  
Silviano  
Torres  
Líder do Bloco PSDB/PTB

  
Dr.  
José Reinaldo  
Líder do PPS

  
Dr.  
Edmo  
Reis  
Líder do PPB

  
Dr.  
Laura  
Carneiro  
Líder do PFL

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.087, de 1999, da autoria da ilustre Deputada Luiza Erundina dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública.

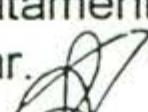
Em seu Art. 2º , o Projeto em análise considera brinquedoteca como “espaço dentro do hospital, provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a possibilitar que os pacientes crianças e seus familiares tenham acesso a brincadeiras ao longo do tratamento”.

Para a instalação das brinquedotecas, define o Ministério da Saúde como órgão competente, a partir, inclusive, de dotações orçamentárias próprias.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto estudado é de grande importância quando consideramos os resultados alcançados em alguns hospitais que já implantaram brinquedotecas em suas alas infantis.

Também vale ressaltar que Leis semelhantes já existem em outros países. Na Suécia, a promulgação da Lei que institui a atividade de brincar em seus hospitais infantis data de 1977.

A Psicologia infantil costuma tratar seus pacientes através de uma técnica chamada **LUDOTERAPIA**, que vem a ser o tratamento a partir do **LÚDICO**, da brincadeira. Busca-se o equilíbrio através do brincar. 

Nos hospitais, onde a enfermidade, por si, causa na criança dor e sofrimento é preciso que se resgate o seu cotidiano sadio, que se procure proporcionar momentos de intenso prazer e alegria. E mais, é necessário que se promova a interação do paciente mirim com a sua família, e nada melhor que momentos de brincadeira para acentuar esta afetividade.

Estudos comprovam que a Ludoterapia tem influência positiva nos tratamentos médicos. O Ministério da Saúde da Suécia publicou um relatório chamado “O Brinquedo Cura”, onde conclui :“após esta experiência é impossível imaginar tratamento eficaz em Pediatria Hospitalar sem Ludoterapia.”

O Estado, conforme diz a própria Constituição Federal em seu Art. 6º, é responsável pela Saúde do cidadão e dá especial proteção à infância. Por isso, deve, também, perseguir a saúde infantil em tudo aquilo que lhe for favorável.

Diante de todo o exposto, meu parecer é pela aprovação do Projeto, no seio desta Comissão, salvo melhor Juízo.

Sala das Comissões, em 15 de *julho* de 2000.

  
**Deputado DJALMA PAES**  
**Relator**

## I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante as discussões realizadas na Reunião Ordinária da Comissão de Seguridade Social e Família, nesta data, sobre o parecer de minha autoria apresentado ao PL Nº 2.087, de 1999, da ilustre Deputada Luiza Erundina, este relator acatou as sugestões apresentadas pelo Deputado Carlos Mosconi e por outros parlamentares presentes à reunião.

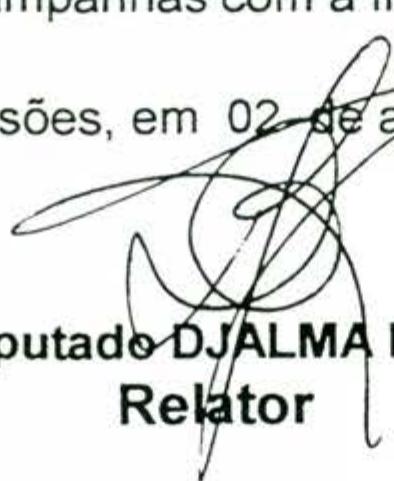
Os artigos abaixo passam a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os hospitais que prestem atendimento pediátrico a instalar brinquedotecas em seus prédios.

Art. 3º - Compete ao Ministério da Saúde, às Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais e às entidades privadas e filantrópicas, promover a instalação das brinquedotecas

Art. 4º - A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias das entidades, suplementadas se necessário, podendo o poder público promover campanhas com a finalidade de instalar as brinquedotecas.

Sala das Comissões, em 02 de agosto de 2000.

  
**Deputado Djalma Paes**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.087/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Djalma Paes, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Confúcio Moura, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Lídia Quinan, Nilton Baiano, Osmânia Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da nobre Deputada Luiza Erundina, tem por intuito tornar obrigatória a instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública de saúde que prestem atendimento pediátrico.

Tais brinquedotecas, denominação dada à área hospitalar reservada a brinquedos e jogos educativos, auxiliariam no tratamento das crianças aplicando-se a ludoterapia com o envolvimento de seus familiares.

Ao Ministério da Saúde caberá promover a instalação dessas brinquedotecas, mediante utilização de dotações orçamentárias próprias.

Em sua justificação, argumenta a autora que na Suécia, a quem coube o pioneirismo dessa experimentação, os resultados alcançados foram tão extraordinários, que a brinquedoteca passou a ser obrigatória em todos os hospitais pediátricos daquele país. Também no Brasil experiências isoladas têm comprovado o êxito terapêutico do aludido método, que, além de minorar o sofrimento do tratamento pediátrico, acelera o restabelecimento da saúde da criança, reduzindo o tempo de sua internação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em regime de urgência, para que ela se manifeste quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se, conforme relatado, de medida que tem por fim melhor adequar os hospitais públicos que prestem atendimento pediátrico, criando ambiente favorável ao tratamento e rápida recuperação da saúde da criança.

Em termos orçamentários, pode-se considerar a medida proposta inclusa no rol das ações de aparelhamento e adequação das

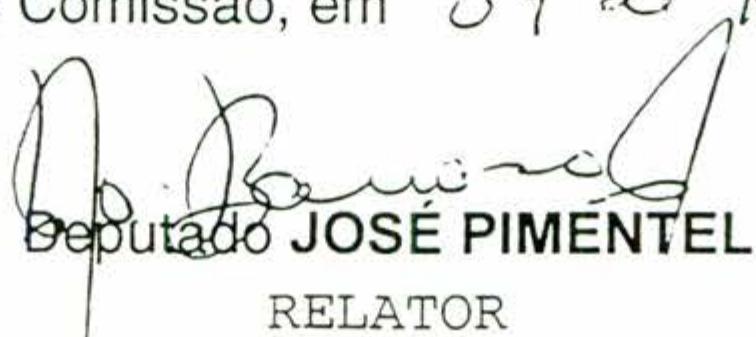
unidades de saúde, não constituindo, sob esse enfoque, programação nova no orçamento do Ministério da Saúde.

De fato, tanto o plano plurianual em vigor<sup>1</sup> quanto o orçamento anual para 2000<sup>2</sup> contemplam recursos para implantação, aparelhamento e adequação de unidades de saúde do SUS,<sup>3</sup> projeto esse, conforme já dito, perfeitamente adequado para abrigar os gastos com a implementação da medida em questão.

Registre-se, por último, que a proposição em exame não colide com quaisquer dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias para 2000 e 2001,<sup>4</sup> em vigor.

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 2.087, DE 1999.**

Sala da Comissão, em 09 de Novembro de



Deputado **JOSÉ PIMENTEL**  
RELATOR

<sup>1</sup> PPA 2000-2003: Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000.

<sup>2</sup> LOA 2000: Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

<sup>3</sup> R\$ 1,2 bilhão no PPA 2000-2003 e R\$ 468,3 milhões na LOA 2000.

<sup>4</sup> LDO 2000: Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999; LDO 2001: Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.087/99, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Khoury, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, José Aleksandro, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzolini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Coriolano Sales, Osvaldo Coelho e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.



Deputado JORGE KHOURY  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa da Deputada **Luíza Erundina** destinada a estabelecer a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública de saúde.

A Autora, amparada em experiências nacionais e internacionais bem sucedidas, realça a importância da ludoterapia no tratamento médico-pediátrico. Consta da justificação:

"De acordo com estudo realizado por Ainda Scharf Munimos, Ines Auxiliadora Torres Santoro, Márcia Inez Alvarez Arrazola e Maria Regina Monteiro, "no hospital, quando a criança e sua família estão submetidas ao estresse, à dor, a uma rotina na qual são impotentes, a Brinquedoteca se constitui em um espaço de encontro e troca, onde o lúdico e a autonomia das escolhas resgatam o cotidiano sadio, os aspectos preservados do paciente e de sua interação com a família. Portanto a família, referência afetiva da criança, deve ser envolvida no projeto Brinquedoteca.

Sem sombra de dúvidas, a instalação de Brinquedotecas nos hospitais da rede pública é medida que vem a minorar o sofrimento de um tratamento pediátrico, com resultados comprovados de auxílio no restabelecimento da saúde da criança."

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão analisar o projeto sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesse passo, a matéria nele tratada insere-se na competência legislativa da União, à luz dos arts. 23, inciso II, 24, inciso XII e 196 e seguintes da Constituição Federal.

Todavia, embora reconheçamos sua relevância, observamos obstáculo constitucional insanável à normal tramitação do projeto, diante das restrições contidas no art. 61, inciso II; alínea e, da Carta Política, que confere ao Presidente da República competência exclusiva para a “*criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública*”.

De acordo com a jurisprudência deste órgão técnico, a forma adotada no art. 1º, que se vale da expressão “Fica obrigado o Poder Público a (...)” encerra também vício de iniciativa, por estar atribuindo, ainda que indiretamente, determinada competência a órgão do Poder Executivo.

Isto posto, o voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.087, de 1999, ficando prejudicada sua análise sob os demais aspectos.

Sala da Comissão, em 4 de *julho* de 2000.



Deputado Osmar Serraglio  
Relator

## VOTO DO RELATOR - REFORMULADO

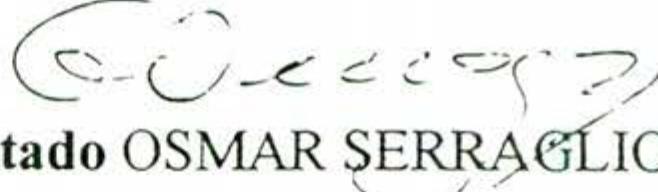
Inicialmente, proferimos voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que incursionara por seara privativa do Poder Executivo, ao pretender atribuir-lhe competências.

Instado pelo Ilustre Deputado José Antônio Almeida (PSB/MA) a procurar aproveitar, na medida do possível, a idéia da Autora, Deputada Luiza Erundina, expungimo-lo daquele vício, reformulando-o, segundo Substitutivo que ora apresentamos.

14

O voto, assim, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 30 de NOVEMBRO de 2000.

  
**Deputado OSMAR SERRAGLIO**

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 2.087, DE 1999**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas.

**Autor:** Deputada Luiza Erundina

**Relator:** Deputado Osmar Serraglio

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais que prestem atendimento pediátrico contarão com brinquedotecas.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para fins desta lei, o espaço dentro do hospital, provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a

possibilitar que os pacientes crianças e seus familiares tenham acesso a brincadeiras ao longo do tratamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2000.

*Osmar Serraglio*  
Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Paes Landim, Vicente Arruda e André Benassi, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.087/99, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cesar Coelho, Vicente Arruda, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias,

Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Colares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Luís Barbosa, Dr. Benedito Dias e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas.

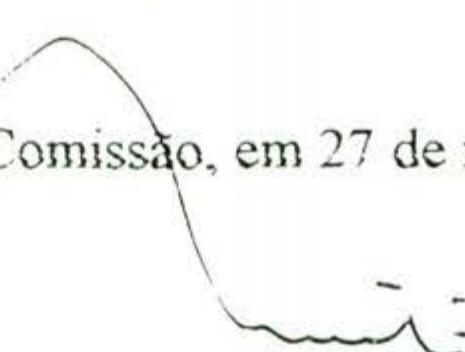
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os hospitais que prestem atendimento pediátrico contarão com brinquedotecas.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para fins desta lei, o espaço dentro do hospital, provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a possibilitar que os pacientes crianças e seus familiares tenham acesso a brincadeiras ao longo do tratamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2001

  
Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 2.087-A, DE 1999  
(DA SRA. LUÍZA ERUNDINA)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.087, DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOTECAS NOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. DJALMA PAES); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (RELATOR: SR. JOSÉ PIMENTEL); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM SUBSTITUTIVO, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS PAES LANDIM, VICENTE ARRUDA E ANDRÉ BENASSI (RELATOR: SR. OSMAR SERRAGLIO)

~~Não havendo oradores inscritos~~

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Gomes Filho  
Silveira Erundina  
Nogueira Dafis  
Marinelli  
Antônio Carlos Lacerda  
Maurício Triste  
Daniel Almeida  
José Renato  
Gremílio Ferri

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI N° 2.087, DE 1999  
(BRINQUEDOTECAS NOS HOSPITAIS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A** MATÉRIA

- 1.....  
2.....  
3.....  
4.....  
5.....  
6.....  
7.....  
8.....  
9.....  
10.....  
11.....  
12.....  
13.....  
14.....  
15.....  
16.....  
17.....  
18.....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO , DO  
PROJETO DE LEI N° 2.087, DE 1999  
(BRINQUEDOTECAS NOS HOSPITAIS)**

**RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA**

- 1 .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....
- 10 .....
- 11 .....
- 12 .....
- 13 .....
- 14 .....
- 15 .....
- 16 .....
- 17 .....
- 18 .....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, DO  
PROJETO DE LEI Nº 2.087, DE 1999  
(BRINQUEDOTECAS NOS HOSPITAIS)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A **FAVOR** DA MATÉRIA

- 1..... *Henrião Fontana PT-RS*
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ~~RESALVADOS OS DESTAQUES.~~

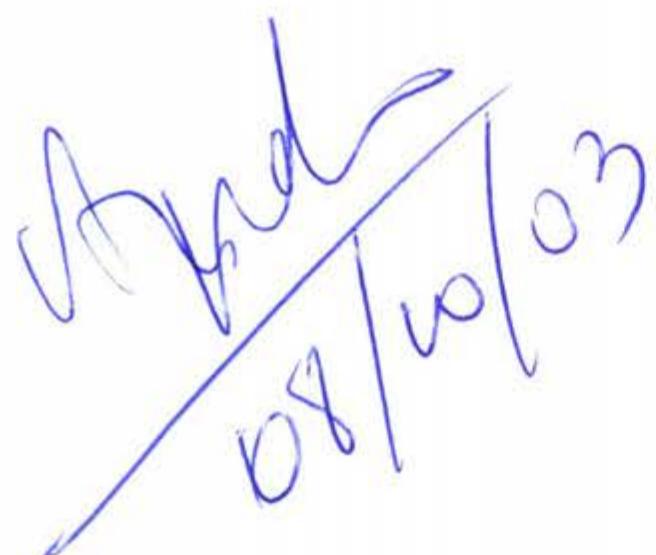
AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



(SE APROVADO) – ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE  
ACHAM.



A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI N.º 2.087, DE 1999,  
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE  
ACHAM.

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, PELA  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A  
PALAVRA AO DEPUTADO.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, PELA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A  
PALAVRA AO DEPUTADO **JOSÉ PIMENTEL**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, PELA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,  
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **OSMAR SERRAGLIO**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE  
N.ºS.....  
COM PARECER FAVORÁVEL, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE  
ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE  
N.ºS.....,  
COM PARECER CONTRÁRIO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE  
ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.087/99**  
**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

*(que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública)*

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Público a instalar brinquedotecas nos prédios da rede pública de saúde, que prestem atendimento à criança.

Art. 2º - Considera-se brinquedoteca, para fins desta lei, o espaço nas unidades de saúde, providos de brinquedos e jogos educativos.

Art. 3º - A brinquedoteca terá como finalidade o alcance dos seguintes resultados:

- I – Assegurar à criança o direito de acesso ao brinquedo, mesmo em situação de doença;
- II – permitir a todas as crianças, indiscriminadamente, o acesso ao brinquedo;
- III – humanizar o ambiente de serviços de saúde em relação às crianças;
- IV - desenvolver uma atitude mais ativa das crianças diante da doença;
- V – promover o desenvolvimento sensorial, cognitivo, perceptivo, social e neuromuscular da criança;
- VI – promover o contato dos pais, em situação de brincadeiras, com a própria criança e com outras;
- VII – produzir situações que facilitem a compreensão da doença pela criança e pelos pais.

Art. 4º - O Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde, promoverão a instalação e fiscalizarão a utilização das brinquedotecas, inclusive quanto a sua finalidade.

Parágrafo Único - A instalação das brinquedotecas deverá priorizar a participação da comunidade local.

Art. 5º - A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias do SUS, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O prazo para a implementação desta lei será de 180 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A instalação das brinquedotecas nos prédios dos hospitais da rede pública de saúde que prestam atendimento à criança não deverá ser da competência do Ministério da Saúde, uma vez que a definição e a aquisição de todos os equipamentos hospitalares são de competência do respectivo órgão gestor, no qual o estabelecimento estiver vinculado. Pode ser municipal, estadual ou federal. Isto não impede a realização de um projeto conjunto de financiamento das brinquedotecas por parte das três esferas de governo, como ocorre com o financiamento dos demais equipamentos de saúde.

A instalação das brinquedotecas **nos prédios da rede pública de saúde** que prestam atendimento à **criança** tem sido uma prática cada vez mais adotada por vários serviços públicos de saúde. Sua maior experiência ocorre nos serviços de **saúde mental, ambulatórios de pediatria em clínica geral** e em **hospitais**. Esta emenda tem o objetivo também, de ampliar a regulamentação destes atendimentos que já são consagrados como de **alto valor terapêutico** para o atendimento infantil e o de melhorar o texto legal, definindo melhor, em outro artigo, a finalidade de uma brinquedoteca.

Outro objetivo desta emenda é o de não permitir que sejam criadas as brinquedotecas, a partir da Lei, burocraticamente, em espaços que funcionem na forma de "depósito brinquedos", que são abertos apenas na presença das auditorias, mas devem ser realizadas a partir de discussões com as equipes de trabalho locais, bem como, com a comunidade, no sentido do aproveitamento de recursos e costumes locorregionais, além da discussão clara sobre os seus objetivos.

Devem ainda, ser instaladas com critérios técnicos, em espaços adequados, com objetivos específicos de modo a alcançar os objetivos da presente lei.

A instalação das brinquedotecas devem ser realizadas dentro de um prazo máximo, previsto em lei.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2000.

19

27

de junho de 2000.

Vice-Líder do PT

José  
Dep. Walter Pinheiro

PDT

Henrique Fontanez PT-RJ  
Vice-Líder do PT

Dep. Fernando Coruja  
Vice-Líder do PDT

José

João Antônio Almeida (DSB/PB & B)

Vice-Líder do Bloco PSB/PodoB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 2.087-B, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os hospitais que prestem atendimento pediátrico contarão com brinquedotecas.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para fins desta Lei, o espaço dentro do hospital, provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a possibilitar que os pacientes crianças e seus familiares tenham acesso a brincadeiras ao longo do tratamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2003.

*Antônio Carlos Biscaia*  
Relator  
DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA

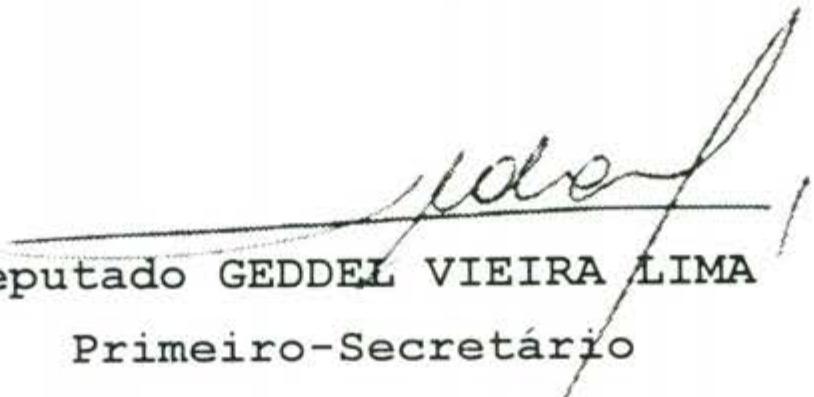
PS-GSE n° 888

Brasília, 14 de outubro de 2003.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei n° 2.087, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROMEU TUMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Ofício PL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas.

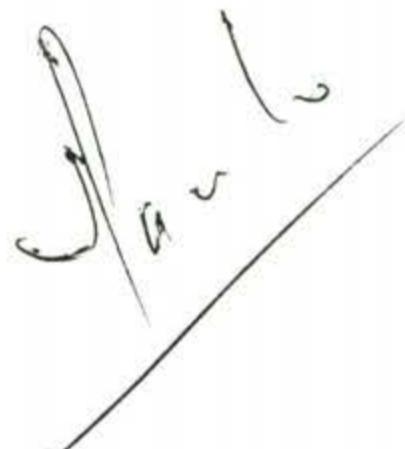
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os hospitais que prestem atendimento pediátrico contarão com brinquedotecas.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para fins desta Lei, o espaço dentro do hospital, provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a possibilitar que os pacientes crianças e seus familiares tenham acesso a brincadeiras ao longo do tratamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.087

de 1999.

A U T O R

E M E N T A

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública.

LUIZA BRUNDINA  
(PSE-S)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

23.11.99 Fala a autora, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

06.12.99 É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

06.12.99 Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

13.04.00 Distribuído ao relator, Dep. DJALMA PAES.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

13.04.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões - partir de 14.04.00.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

25.04.00 Não foram apresentadas emendas.

(vide verso).

13.06.00

PLENÁRIO

Apresentação de requerimento pelos Dep. Luiza Erundina, em apoioamento; Sérgio Miranda, na qualidade de Líder do Bloco PSB/PC do B; Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PST/PTN; Odelmo Leão, Líder do PPB; Laura Carneiro, em apoioamento; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Bispo Rodrigues, na qualidade de Líder do Bloco PL/PSL; e outros, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 14/06/00, pág. 32052 col. 01

14.06.00

PLENÁRIO

Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 13.06.00, em que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA, para este projeto.

DCD 15/06/00, pág. 31693 col. 02

15.06.00

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Parecer favorável do relator, Dep. DJALMA PAES.

20.06.00

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Aprovado o requerimento da Dep. Luiza Erundina, solicitando a retirada da pauta da Ordem do Dia, deste projeto.

DCD 21/06/00, pág. 33388 col. 01

20.06.00

COMISÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.

27.06.00

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único.

Retirado da pauta da Ordem do Dia, de ofício.

DCD 28/06/00, pág. 35014 col. 02

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

27.06.00 Distribuído ao relator, Dep. JOSE PIMENTEL.

PLENÁRIO

28.06.00 Discussão em Turno Único.

Aprovado o requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, e outros, solicitando a retirada da pauta da ordem do Dia, deste projeto.

DCD 29/06/00, Pág. 36051, Col. 01.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

02.08.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. DJALMA PAES.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

14.11.00 Parecer do relator, Dep. JOSE PIMENTEL; pela adequação financeira e orçamentaria.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

22.11.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSE PIMENTEL, pela adequação financeira e orçamentaria.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.03.01 Aprovado o parecer ora reformulado, do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do substitutivo, contra os votos dos Depts. Paes Landim, Vicente Arruda e André Benassi.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.03.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Paes Landim, Vicente Arruda e André Benassi. (PL. 2.087-A/99).

DCD 28/03/01, Pág. 07933, Col. 02.

PLENÁRIO

06.06.01 Apresentação do Requerimento dos Senhores Líderes solicitando, nos termos do artigo 156 combinado com o § 2º do artigo 104 do RI, EXTINÇÃO DA URGÊNCIA concedida pelo Plenário a este Projeto no dia 14.06.00.

CONTINUA...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

09.10.03 Discussão em turno único.

Discussão deste Projeto pelos Deps Luiza Erundina, Wagner Lago, Antonio Carlos Pannunzio, Maninha, Neucimar Fraga, Daniel Almeida, Josué Bengtson, Fernando Ferro e Sarney Filho.

Encerrada a discussão.

Retirada pelos autores, Dep Walter Pinheiro, (e outros) a Emenda de Plenário Substitutiva Global de nº 1.

Votação em turno único.

Aprovação do Substitutivo adotado pela CCJR.

Em consequência, fica prejudicado este Projeto inicial.

Votação da redação final.

Aprovação da Redação Final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep

A matéria vai ao Senado Federal.

(PL 2087-B/99)

MESA

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

**PROPOSIÇÃO ESGOTADA**  
Favor devolver imediatamente à  
Seção de Arquivos.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.087-A, DE 1999 (Da Sra. Luíza Erundina)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de briquedotecas nos hospitais da rede pública; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DJALMA PAES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Paes Landim, Vicente Arruda e André Benassi (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- reformulação de parecer
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

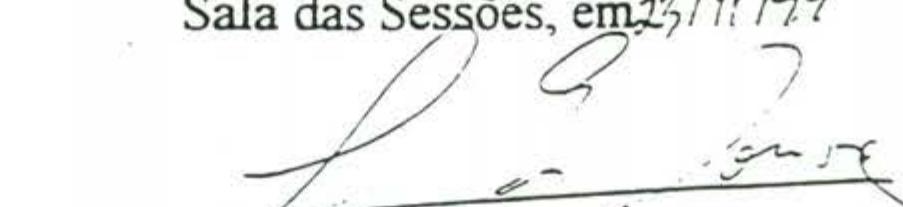
rotina na qual são impotentes, a Brinquedoteca se constitui em um espaço de encontro e troca, onde o lúdico e a autonomia das escolhas resgata o cotidiano sadio, os aspectos preservados do paciente e de sua interação com a família. Portanto a família, referência afetiva da criança, deve ser envolvida no projeto Brinquedoteca."

Sem sombra de dúvidas, a instalação de Brinquedotecas nos hospitais da rede pública é medida que vem a minorar o sofrimento de um tratamento pediátrico, com resultados comprovados de auxílio no restabelecimento da saúde da criança.

Além disso, através das Brinquedotecas, os hospitais terão um espaço destinado a brincadeiras, em que os familiares da criança também poderão participar de maneira efetiva para o sucesso do tratamento.

A partir da convicção da relevância social deste Projeto e do conhecimento de experiências anteriores realizadas com êxito, submeto à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23/11/99

  
Deputada Luiza Erundina  
Líder do PSB

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 2.087/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 14 de abril de 2000, por cinco

mundialmente, pela sua eficácia terapêutica comprovada. A partir de experiências na Suécia, com resultados extraordinários, vários institutos, em todo mundo, adotaram tal terapia para tratamento de pediatria hospitalar. No Brasil, experiências em instituições independentes também vêm comprovando o êxito terapêutico do aludido método, que visa, entre outras coisas, minorar o sofrimento de um tratamento pediátrico, que reduz, em muito, o período de internação, acelerando o restabelecimento da saúde da criança.

Tendo em vista a comemoração da vigência dos dez anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em sessão solene do Congresso Nacional no próximo dia 29 de junho, e ainda, em virtude da intenção desta Casa, de destinar a sessão do dia 28 para votar, prontamente, matérias relacionadas à criança e ao adolescente, se torna pertinente a aprovação deste requerimento, principalmente, por ser tratar de matéria relevante e de reconhecimento científico comprovado.

Sala de Sessões, em 13/6/00

Deputada Luiza Erundina  
PSB/SP

Sérgio  
Miranda

Líder do Bloco PSB/PccB

Professora  
Menezes

Líder do PT

Libeirinha

Líder do Bloco PMDB/PST/PTN

Silviano  
Torres

Líder do Bloco PSDB/PTB

Edelmo  
Zea

Líder do PPB

Líder do PDT

Líder do PFI

Líder do Bloco PPS/PSL

Líder do PPS

Laura Carneiro

PFL

O Estado, conforme diz a própria Constituição Federal em seu Art. 6º, é responsável pela Saúde do cidadão e dá especial proteção à infância. Por isso, deve, também, perseguir a saúde infantil em tudo aquilo que lhe for favorável.

Diante de todo o exposto, meu parecer é pela aprovação do Projeto, no seio desta Comissão, salvo melhor Juízo.

Sala das Comissões, em 15 de *julho* de 2000.

  
**Deputado DJALMA PAES**  
**Relator**

## I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante as discussões realizadas na Reunião Ordinária da Comissão de Seguridade Social e Família, nesta data, sobre o parecer de minha autoria apresentado ao PL Nº 2.087, de 1999, da ilustre Deputada Luiza Erundina, este relator acatou as sugestões apresentadas pelo Deputado Carlos Mosconi e por outros parlamentares presentes à reunião.

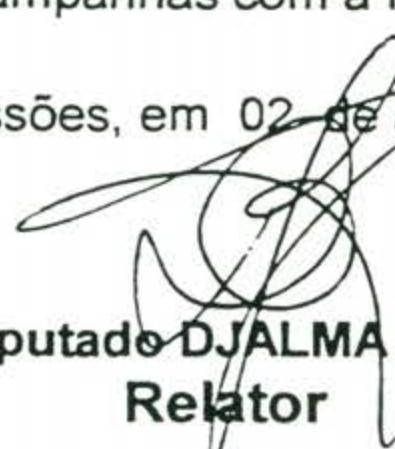
Os artigos abaixo passam a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os hospitais que prestem atendimento pediátrico a instalar brinquedotecas em seus prédios.

Art. 3º - Compete ao Ministério da Saúde, às Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais e às entidades privadas e filantrópicas, promover a instalação das brinquedotecas

Art. 4º - A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias das entidades, suplementadas se necessário, podendo o poder público promover campanhas com a finalidade de instalar as brinquedotecas.

Sala das Comissões, em 02 de agosto de 2000.

  
**Deputado DJALMA PAES**  
**Relator**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da nobre Deputada Luíza Erundina, tem por intuito tornar obrigatória a instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública de saúde que prestem atendimento pediátrico.

Tais brinquedotecas, denominação dada à área hospitalar reservada a brinquedos e jogos educativos, auxiliariam no tratamento das crianças aplicando-se a ludoterapia com o envolvimento de seus familiares.

Ao Ministério da Saúde caberá promover a instalação dessas brinquedotecas, mediante utilização de dotações orçamentárias próprias.

Em sua justificação, argumenta a autora que na Suécia, a quem coube o pioneirismo dessa experimentação, os resultados alcançados foram tão extraordinários, que a brinquedoteca passou a ser obrigatória em todos os hospitais pediátricos daquele país. Também no Brasil experiências isoladas têm comprovado o êxito terapêutico do aludido método, que, além de minorar o sofrimento do tratamento pediátrico, acelera o restabelecimento da saúde da criança, reduzindo o tempo de sua internação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em regime de urgência, para que ela se manifeste quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

### VOTO

Trata-se, conforme relatado, de medida que tem por fim melhor adequar os hospitais públicos que prestem atendimento pediátrico, criando ambiente favorável ao tratamento e rápida recuperação da saúde da criança.

Em termos orçamentários, pode-se considerar a medida proposta inclusa no rol das ações de aparelhamento e adequação das

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.087/99, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Khoury, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, José Aleksandro, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Roberto Brant, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Wanderley Martins, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Coriolano Sales, Osvaldo Coelho e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.



Deputado JORGE KHOURY  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa da Deputada **Luíza Erundina** destinada a estabelecer a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública de saúde.

A Autora, amparada em experiências nacionais e internacionais bem sucedidas, realça a importância da ludoterapia no tratamento médico-pediátrico. Consta da justificação:

Todavia, embora reconheçamos sua relevância, observamos obstáculo constitucional insanável à normal tramitação do projeto, diante das restrições contidas no art. 61, inciso II; alínea e, da Carta Política, que confere ao Presidente da República competência exclusiva para a “*criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública*”.

De acordo com a jurisprudência deste órgão técnico, a forma adotada no art. 1º, que se vale da expressão “Fica obrigado o Poder Público a (...)” encerra também vício de iniciativa, por estar atribuindo, ainda que indiretamente, determinada competência a órgão do Poder Executivo.

Isto posto, o voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.087, de 1999, ficando prejudicada sua análise sob os demais aspectos.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2000.



Deputado Osmar Serraglio  
Relator

## VOTO DO RELATOR - REFORMULADO

Inicialmente, proferimos voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que incursionara por seara privativa do Poder Executivo, ao pretender atribuir-lhe competências.

Instado pelo Ilustre Deputado José Antônio Almeida (PSB/MA) a procurar aproveitar, na medida do possível, a idéia da Autora, Deputada Luiza Erundina, expungimo-lo daquele vício, reformulando-o, segundo Substitutivo que ora apresentamos.

possibilitar que os pacientes crianças e seus familiares tenham acesso a brincadeiras ao longo do tratamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2000.

*(Assinatura)*  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Paes Landim, Vicente Arruda e André Benassi, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.087/99, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cesar Coelho, Vicente Arruda, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias,

PROJETO DE LEI Nº 2.087-C DE 1999



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DA SRA. LUIZA ERUNDINA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.087-B, DE 1999, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de briquedotecas".

DESPACHO:

13/07/2004 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA ART. 155 RICD	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em	/ /



Câmara dos Deputados

## PL 2.087/1999 (SUBSTITUTIVO DO SF)

**Autor:** Luiza Erundina

**Data da Apresentação:** 23/11/1999

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de briquedotecas nos hospitais da rede pública.  
NOVA EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de briquedotecas.  
EMENTA DO SUBSTITUTIVO DO SF: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

**Forma de Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Despacho:** Às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

**Regime de tramitação:** Urgência art. 155 RICD

**Em** 13/07/2004

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os hospitais que prestem atendimento pediátrico contarão com brinquedotecas.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para fins desta Lei, o espaço dentro do hospital, provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a possibilitar que os pacientes crianças e seus familiares tenham acesso a brincadeiras ao longo do tratamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2003.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2003 (PL nº 2.087, de 1999, na Casa de origem), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os hospitais que ofereçam atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com brinquedotecas nas suas dependências.

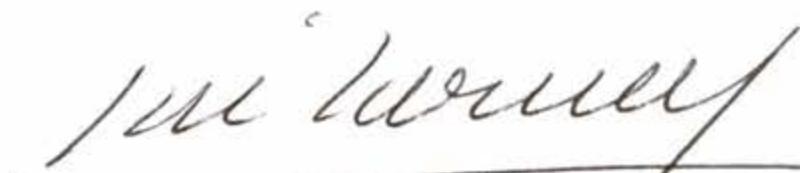
Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

**Art. 2º** Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta Lei, o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

**Art. 3º** A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei configura infração à legislação sanitária federal e sujeita seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de julho de 2004



---

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2003 (PL nº 2.087, de 1999, na Casa de origem), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os hospitais que ofereçam atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com brinquedotecas nas suas dependências.

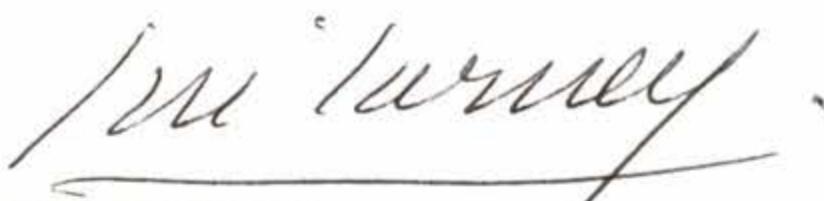
Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

**Art. 2º** Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta Lei, o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

**Art. 3º** A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei configura infração à legislação sanitária federal e sujeita seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de julho de 2004



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

Ofício nº 9006 (SF)

Brasília, em 12 de julho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Geddel Vieira Lima  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Substitutivo do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2003 (PL nº 2.087, de 1999, nessa Casa), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,

Senador HERÁCLITO FORTES  
Terceiro-Secretário, no exercício  
da Primeira-Secretaria

Caixa: 90  
Lote: 79  
PL N° 2087/1999

4466  
~~4466~~  
Ass.:  
Data: 20/01/2000  
Dg. 333  
S/

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2003 (PL nº 2.087, de 1999, na Casa de origem), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os hospitais que ofereçam atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com brinquedotecas nas suas dependências.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

**Art. 2º** Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta Lei, o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

**Art. 3º** A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei configura infração à legislação sanitária federal e sujeita seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de julho de 2004

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**SENADO FEDERAL**[Home](#) | [Senadores](#) | [Conheça o Senado Federal](#) | [Processo Legislativo](#)  
[Legislação](#) | [Livros e Documentos](#) | [Orçamento](#) | [Informações Externas](#)< < < [voltar](#)**SF PLC 00067/2003 de 15/10/2003**

Textos Disponíveis:	Redação Final
Outros Números :	CD PL. 2087/1999
Autor	DEPUTADA - Luiza Erundina
Ementa	Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas.
Indexação	OBRIGATORIEDADE, PODER PÚBLICO, INSTALAÇÃO, BRINQUEDO, EQUIPAMENTOS, HOSPITAL, SETOR PÚBLICO, ATENDIMENTO, CRIANÇA, LOCAL, LAZER.
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLC 00067/2003 Data: 05/07/2004 Local: SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA Texto: Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 08/07/2004. Discussão, em turno suplementar.
Relatores	CAS Geraldo Mesquita Júnior
Tramitações	Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)  <b>SF PLC 00067/2003</b> 09/07/2004 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Anexado o texto revisado (fls. 21).  08/07/2004 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 16:00 hs.  08/07/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO 10:00 - Aprovado o Substitutivo do Senado ao projeto, em turno suplementar. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.  05/07/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 08/07/2004. Discussão, em turno suplementar.  29/06/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA Aguardando inclusão em Ordem do Dia.  29/06/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Leitura do Parecer nº 660, de 2004-CDIR (Relatora Senadora Serys Ikhessarenko), apresentando a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao projeto. À SSCLSF. Publicação em 30/06/2004 no DSF Página(s): 19871 - 19872 ( <a href="#">Ver diário</a> )  23/06/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO 10:00 - Aprovado o Substitutivo (Emenda nº 1-CAS), ficando prejudicado o projeto, tendo usado da palavra o Senador Ney Suassuna. À Comissão Diretora para redigir o vencido para o turno suplementar. À SSCLSF. Publicação em 24/06/2004 no DSF Página(s): 19356 ( <a href="#">Ver diário</a> )  22/06/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 23/06/2004. Discussão, em turno único.

22/06/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Apreciação sobreposta, tendo em vista o levantamento da sessão em virtude do falecimento do Sr. Leonel Brizola. À SSCLSF.

18/06/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA  
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária 22.06.2004. Discussão, em turno único.

11/05/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA  
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

10/05/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
A Presidência comunica ao Plenário que se encerrou sexta-feira última o prazo sem apresentação de emendas à matéria. À SSCLSF, para inclusão em Ordem do Dia oportunamente.

Publicação em 11/05/2004 no DSF Página(s): 13259 ([Ver diário](#))

07/05/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Encaminhado ao Plenário para comunicação do fim do prazo para apresentação de emendas.

30/04/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA  
Prazo para recebimento de emendas perante à mesa de 03 a 07.05.2004.

29/04/2004 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Leitura do Parecer nº 343, de 2004, da Comissão de Assuntos Sociais, concluindo favoravelmente à matéria. A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas. À SSCLSF.

Publicação em 30/04/2004 no DSF Página(s): 11664 - 11666 ([Ver diário](#))

23/04/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)  
Anexada, às fls. 16, cópia da legislação citada no Parecer da Comissão de Assuntos Sociais. Aguardando leitura do parecer.

20/04/2004 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Recebido neste órgão, nesta data.

20/04/2004 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO  
A Comissão reunida nesta data, aprova parecer favorável, nos termos da Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo). (fls. 10 a 15) À SSCLSF, para as devidas providências.

07/04/2004 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
Devolvido pelo Senador Geraldo Mesquita Júnior, com minuta de parecer favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta.  
Matéria pronta para pauta.

12/03/2004 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
Ao Senhor Senador Geraldo Mesquita Júnior, para relatar.

17/10/2003 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR  
Recebido na Comissão nesta data. Aguardan designação de relator.

16/10/2003 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Leitura. À Comissão de Assuntos Sociais.  
Publicação em 17/10/2003 no DSF Página(s): 32037 - 32041 ([Ver diário](#))

15/10/2003 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: AGUARDANDO LEITURA  
Matéria aguardando leitura.

15/10/2003 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA  
Este processo contém 08 (oito) folhas numeradas e rubricadas. À  
SSCLSF.

Fontes: Secretaria-Geral da Mesa  
Subsecretaria de Arquivo  
Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações  
(311-3325, 311-3572)





Menu Principal

Serviços

Comunicação

**eCâmara - Proposições****Consulta tramitação das proposições****Proposição: PL-2087/1999** **Autor: Luiza Erundina - PSB / SP** **Data de Apresentação:** 23/11/1999**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Urgência art. 155 RICD**Situação:** MESA: Aguardando Retorno.

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de briquedotecas nos hospitais da rede pública. NOVA EME  
Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de briquedotecas.

**Indexação:** OBRIGATORIEDADE, PODER PÚBLICO, INSTALAÇÃO, BRINQUEDO, EQUIPAMENTOS, HOSPITAL, SETOR PÚBLICO, ATENDIMENTO, CRIANÇA, LOCAL, LAZER.

**Despacho:**

6/12/1999 - DESPACHO INICIAL A CSSF, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

**Emendas**

- PLEN (PLENÁRIO)

EMS 1240/2004 (Emenda/Substitutivo do Senado) - Senado Federal

**Pareceres, Votos e Redação Final**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)

PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - José Pimentel

PRR 1 CCJR (Parecer Reformulado) - Osmar Serraglio

- CFT (FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)

PAR 1 CFT (Parecer de Comissão)

PRL 1 CFT (Parecer do Relator) - José Pimentel

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

CVO 1 CSSF (Complementação de Voto) - Djalma Paes

PAR 1 CSSF (Parecer de Comissão)

PRL 1 CSSF (Parecer do Relator) - Djalma Paes

**Substitutivos**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

SBT 1 CCJR (Substitutivo) - Osmar Serraglio

**Requerimentos, Recursos e Ofícios**

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

REQ 1 CSSF (Requerimento) - Luiza Erundina

**Publicação e Erratas**

Publicação A de 28/03/2001

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

23/11/1999 PLENÁRIO (PLEN)

## APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP LUIZA ERUNDINA.

6/12/1999	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
6/12/1999	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)</b> DESPACHO INICIAL A CSSF, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, I
6/12/1999	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.
13/4/2000	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> RELATOR DEP DJALMA PAES.
13/4/2000	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 14 04 00.
25/4/2000	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
13/6/2000	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP LUIZA ERUNDINA, EM APOIAMENTO; SERGIO M NA QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO PSB/PC DO B; PROFESSOR LUIZINHO, NA QUALIDADE DE DO PT; MENDES RIBEIRO FILHO, NA QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO PMDB/PST/PTN; ODELM LIDER DO PPB; LAURA CARNEIRO, EM APOIAMENTO; INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO PFL; BIS RODRIGUES, NA QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO PL/PSL; E OUTROS, SOLICITANDO, NOS TER ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO. <b>CD 14 06 00 PAG 32052 COL 01.</b>
14/6/2000	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS SENHORES LIDERES, APRESENTADO NA SESSÃO DO DIA 00, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO. <b>06 00 PAG 31693 COL 02.</b>
15/6/2000	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP DJALMA PAES.
20/6/2000	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DA DEP LUIZA ERUNDINA, SOLICITANDO A RETIRADA DA PAUTA DA ORDEM DO DIA, DESTE PROJETO.
20/6/2000	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> RELATOR DEP OSMAR SERRAGLIO.
27/6/2000	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. RETIRADO DA PAUTA DA ORDEM DO DIA, DE OFICIO.
27/6/2000	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> RELATOR DEP JOSÉ PIMENTEL.
28/6/2000	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> DISCUSSÃO EM TURNO UNICO. APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP ARNALDO MADEIRA, I GOVERNO, E OUTROS, SOLICITANDO A RETIRADA DA PAUTA DA ORDEM DO DIA, DESTE PROJE
6/7/2000	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Parecer do Relator, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos do subs 
2/8/2000	<b>Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</b> APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP DJALMA PAES.
14/11/2000	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> PARECER DO RELATOR, DEP JOSE PIMENTEL, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA
22/11/2000	<b>Comissão de Finanças e Tributação (CFT)</b> APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JOSÉ PIMENTEL, PELA ADEQUAÇÃO FIN/ E ORÇAMENTÁRIA.
27/3/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Aprovado o Parecer contra os votos dos Deputados Vicente Arruda, Paes Landim e André Benass

27/3/2001	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CSSF, CFT E CCJR. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. 2087-A/99.  DCD 28 03 01 Pág 07933 Col 02.
28/3/2001	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)</b> Aprovação de Requerimento de Urgência
9/10/2003	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/10/2003	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Luiza Erundina (PSB-SP), Dep. Wagner Lago (PP-MA), Dep. Antonio C. Pannunzio (PSDB-SP), Dep. Maninha (PT-DF), Dep. Neucimar Fraga (PL-ES), Dep. Daniel Almeida (PCdoB-BA), Dep. Josué Bengtson (PTB-PA), Dep. Fernando Ferro (PT-PE) e Dep. Sarney Filho (PR-PI).
9/10/2003	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a Discussão
9/10/2003	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirada pelos Autores, Dep. Walter Pinheiro e outros, a Emenda de Plenário Substitutiva Global
9/10/2003	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação em turno único.
9/10/2003	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).
9/10/2003	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicada a Proposição inicial.
9/10/2003	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final
9/10/2003	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Antonio Carlos Biscaia.
9/10/2003	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao Senado Federal. (PL 2.087-B/99).
14/10/2003	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)</b> Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/888/03.
12/7/2004	<b>MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)</b> OF. 1006/04, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto com substitutivo.

Cadastrar para Acompanhamento



Página anterior



Nova pesquisa

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

5

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa.

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena - advertência, e/ou multa.

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa.

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas, sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa.

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa.

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

\* Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

\* Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa.

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa.

\* Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa:

\* Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998

XIV - exportar sangue e seus derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa:

\* Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**



XVI - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização, e/ou multa.

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XVIII - expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa.

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa.

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa.

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa.

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição e/ou multa.

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição, e/ou multa.

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Pena - advertência, interdição, e/ou multa.

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

XXX - expor ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde.

\* Item XXX com redação dada pela Lei nº 9.005, de 16/03/1995

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

**VIDE MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001**

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001**



Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 12. Os arts. 2º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art.10.....  
.....  
V-.....  
pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa." (NR)  
.....  
XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo;  
.....  
XXVIII - .....  
pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;  
XXIX - .....  
pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;  
XXX - .....  
pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;  
XXXI - .....

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres;

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres;

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária;

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária;

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente;

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição:  
pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física;

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**



XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado;

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX;

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

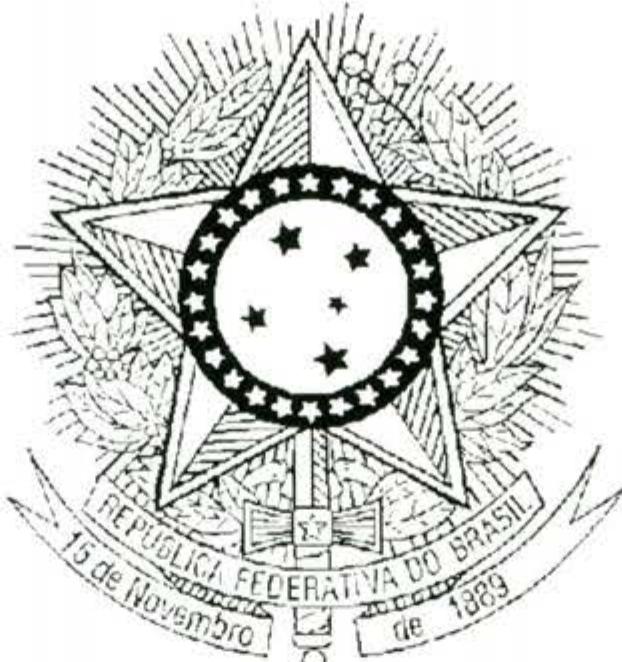
XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres;

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

....." (NR)

.....

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.087-C, DE 1999

OFÍCIO N.º 1006/2004

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.087-B, DE 1999, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de briquedotecas”.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I – Autógrafos (art. 200, § 1º, RICD)

II – Substitutivo do Senado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.087-C, DE 1999**

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.087-B, de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas.”

**AUTOR:** SENADO FEDERAL

**RELATOR:** Deputado JOSÉ PIMENTEL

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.087-B, de 1999, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em outubro de 2003. Encaminhado ao Senado Federal, foi apreciado pela Casa Revisora, que o aprovou na forma do substitutivo ora apreciado no âmbito desta Comissão.

A proposição aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nos hospitais que prestem atendimento pediátrico. Considera-se brinquedoteca o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincarem, como forma auxiliar de tratamento.

O substitutivo do Senado Federal mantém a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas, não se restringindo, porém, apenas a hospitais, mas a todas as unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação. Prevê ainda que a inobservância da lei configurará infração à legislação sanitária federal, sujeitando seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em regime de urgência, para o exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

**VOTO**

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa quanto à compatibilização ou adequação de



68071656



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

Inicialmente, vale observar que a medida em exame abrange unidades de saúde tanto da órbita privada quanto da pública. Embora não explícito na proposição, está evidente que os gastos decorrentes relativos às unidades de saúde públicas correrão à conta do Sistema Único de Saúde - SUS, com a participação das três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

Examinada à luz do Plano Plurianual para os exercícios de 2004 a 2007,<sup>1</sup> verifica-se que a proposição não apresenta qualquer incompatibilidade com o referido diploma legal. O mesmo se pode dizer com relação às diretrizes orçamentárias aprovadas para 2004 e 2005,<sup>2</sup> uma vez que a medida proposta não colide com quaisquer dos dispositivos ali expressos.

No tocante à Lei Orçamentária para o exercício de 2004,<sup>3</sup> a proposição mostra-se adequada e compatível, uma vez que existem programações genéricas capazes de acolher tais gastos, como, por exemplo, as ações de apoio à estruturação de unidades de atenção especializada em saúde, não constituindo, pois, sob esse enfoque, programação nova no orçamento da Saúde.<sup>4</sup>

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 2.087-B, de 1999.**

Sala da Comissão, em

*24 Agosto de 2004*

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**  
RELATOR

<sup>1</sup> PPA 2004-2007: Lei nº 10.933, de 12 de agosto de 2004.

<sup>2</sup> LDO 2004: Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003; LDO 2005: Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004.

<sup>3</sup> LOA 2004: Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004.

<sup>4</sup> De fato, tanto o plano plurianual em vigor quanto o orçamento anual para 2004 contemplam recursos para a referida ação na ordem de, respectivamente, R\$ 1,3 bilhão e R\$ 693,7 milhões.



68071656



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 2.087-B, DE 1999

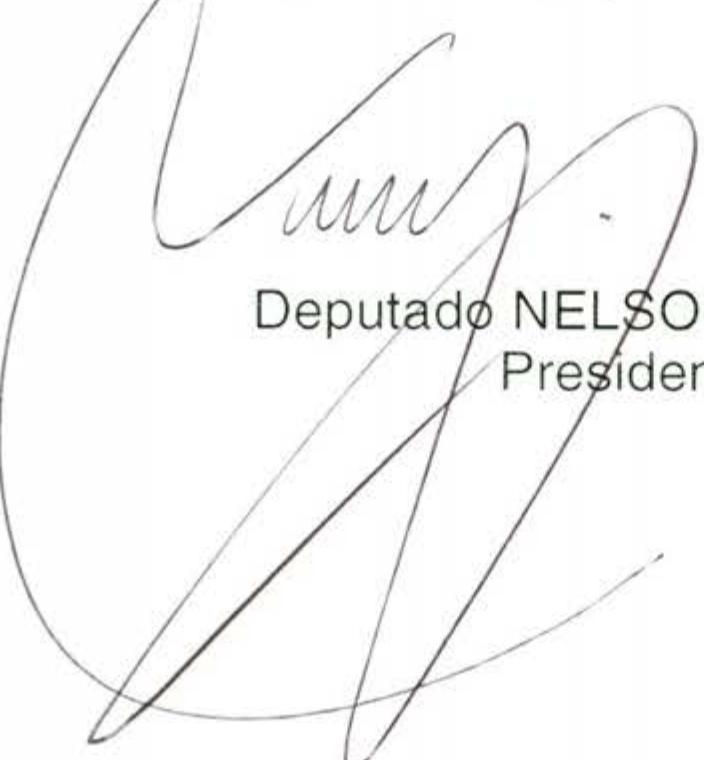
#### III - PARECER DA COMISSÃO

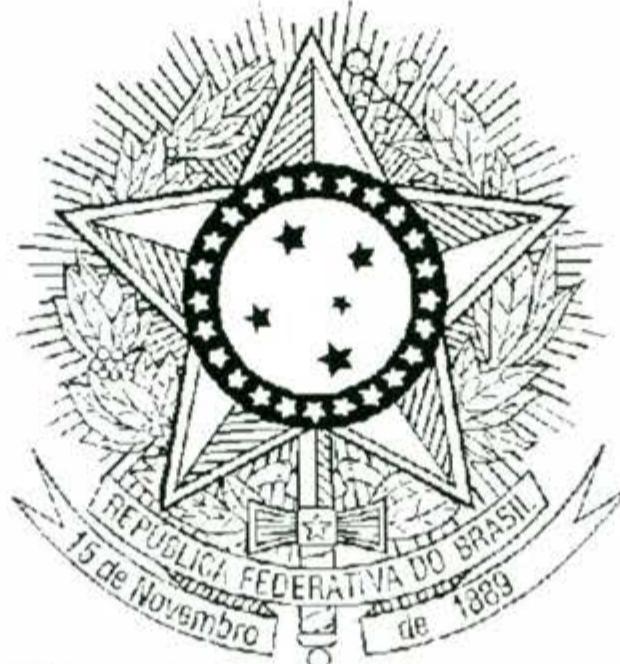
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal do Projeto de Lei nº 2.087-B/99, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Benedito de Lira, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Paulo Afonso, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Luiz, Eduardo Cunha, Francisco Turra, Jonival Lucas Junior e José Militão.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

  
Deputado NELSON BORNIER  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.087-D, DE 1999

(Da Sra. Luiza Erundina)

Ofício nº 1.006/2004 – SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.087-B, DE 1999, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de briquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação”; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL). Pendente de pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL nº 2.087-B/99, aprovado na Câmara dos Deputados em 09/10/2003

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### Nº 2.087-D, DE 1999

(Da Sra. Luiza Erundina)

Ofício nº 1.006/2004 – SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.087-B, DE 1999, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de briquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação”; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL). Pendente de pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

#### S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL nº 2.087-B/99, aprovado na Câmara dos Deputados em 09/10/2003

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os hospitais que prestem atendimento pediátrico contarão com brinquedotecas.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para fins desta Lei, o espaço dentro do hospital, provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a possibilitar que os pacientes crianças e seus familiares tenham acesso a brincadeiras ao longo do tratamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2003.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2003 (PL nº 2.087, de 1999, na Casa de origem), que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os hospitais que ofereçam atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com brinquedotecas nas suas dependências.

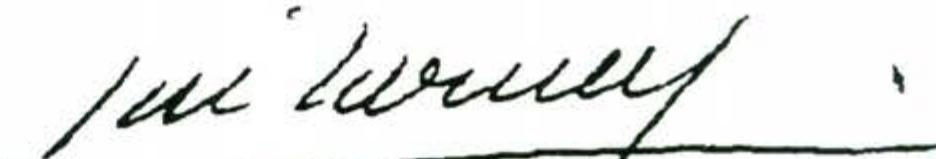
Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

**Art. 2º** Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta Lei, o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

**Art. 3º** A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei configura infração à legislação sanitária federal e sujeita seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de julho de 2004



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977**

Configura Infrações à Legislação Sanitária Federal, Estabelece as Sanções Respectivas, e dá outras Providências.

**TÍTULO I  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 10. São infrações sanitárias:**

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

\* Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, combinar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa.

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena - advertência, e/ou multa.

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa.

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa.

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa.

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

\* Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

\* Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa.

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa.

\* Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;

\* Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998

XIV - exportar sangue e seus derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa;

\* Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, sancantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa.

XVI - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização, e/ou multa.

XVII - reaproveitar vasilhames de sancantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XVIII - expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa.

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa.

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa.

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa.

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição e/ou multa.

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição, e/ou multa.

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa.

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, sancantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

XXX - expor ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde.

\* Item XXX com redação dada pela Lei nº 9.005, de 16/03/1995

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

**VIDE MÉDIDA PROVISÓRIA N° 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 12. Os arts. 2º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

V -

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem reuficadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa." (NR)

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo;

XXVIII -

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXIX -

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXX -

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXXI - .....

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres;

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres;

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária;

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária;

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente;

Lote: 79 pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição: pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

....." (NR)

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.087-B, de 1999, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em outubro de 2003. Encaminhado ao Senado Federal, foi apreciado pela Casa Revisora, que o aprovou na forma do substitutivo ora apreciado no âmbito desta Comissão.

A proposição aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nos hospitais que prestem atendimento pediátrico. Considera-se brinquedoteca o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincarem, como forma auxiliar de tratamento.

O substitutivo do Senado Federal mantém a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas, não se restringindo, porém, apenas a hospitais, mas a todas as unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação. Prevê ainda que a inobservância da lei configurará infração à legislação sanitária federal, sujeitando seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em regime de urgência, para o exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

### VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

Inicialmente, vale observar que a medida em exame abrange unidades de saúde tanto da órbita privada quanto da pública. Embora não explícito na proposição, está evidente que os gastos

decorrentes relativos às unidades de saúde públicas correrão à conta do Sistema Único de Saúde - SUS, com a participação das três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

Examinada à luz do Plano Plurianual para os exercícios de 2004 a 2007,<sup>1</sup> verifica-se que a proposição não apresenta qualquer incompatibilidade com o referido diploma legal. O mesmo se pode dizer com relação às diretrizes orçamentárias aprovadas para 2004 e 2005,<sup>2</sup> uma vez que a medida proposta não colide com quaisquer dos dispositivos ali expressos.

No tocante à Lei Orçamentária para o exercício de 2004,<sup>3</sup> a proposição mostra-se adequada e compatível, uma vez que existem programações genéricas capazes de acolher tais gastos, como, por exemplo, as ações de apoio à estruturação de unidades de atenção especializada em saúde, não constituindo, pois, sob esse enfoque, programação nova no orçamento da Saúde.<sup>4</sup>

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 2.087-B, de 1999.**

**Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2004.**

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**  
RELATOR

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal do Projeto de Lei nº 2.087-B/99, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

<sup>1</sup> PPA 2004-2007: Lei nº 10.933, de 12 de agosto de 2004.

<sup>2</sup> LDO 2004: Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003; LDO 2005: Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004.

<sup>3</sup> LOA 2004, Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004.

<sup>4</sup> De fato, tanto o plano plurianual em vigor quanto o orçamento anual para 2004 contemplam recursos para a referida ação na ordem de, respectivamente, R\$ 1,3 bilhão e R\$ 693,7 milhões.

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Benedito de Lira, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Paulo Afonso, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Luiz, Eduardo Cunha, Francisco Turra, Jonival Lucas Junior e José Militão.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER  
Presidente

*Lhm 1*

## PROJETO DE LEI N° 2.087-D, DE 1999 (DA SRA. LUÍZA ERUNDINA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 2.087, DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOTECAS NAS UNIDADES DE SAÚDE QUE OFEREÇAM ATENDIMENTO PEDIÁTRICO EM REGIME DE INTERNAÇÃO; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL (RELATOR: SR. JOSÉ PIMENTEL); PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

PARA OFERECER PARECER AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL, PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO .....

PARA OFERECER PARECER AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **OSMAR SERRAGLIO** .....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, AO SUBSTITUTIVO DO SENADO  
FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.087-D, DE 1999.**

**O SR. EDUARDO PAES** (PSDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, tendo em vista a importância do projeto e sua relevância sob o ponto de vista do impacto nas famílias e nas crianças, que são sempre objeto de atenção da Deputada Luiza Erundina, o parecer é favorável.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO SUBSTITUTIVO  
DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.087-D, DE 1999.**

**O SR. MARCELO ORTIZ** (PV-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) –

Sr. Presidente, pela constitucionalidade do projeto, admissibilidade e boa técnica legislativa, somos favoráveis a ele.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,  
DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 2.087, DE 1999  
(OBRIGATORIEDADE DE INSTAÇÃO DE BRINQUEDOTECAS EM INSTITUIÇÕES DE  
SAÚDE)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1 ..... Fernanda Lopex  
2 ..... Juiza Gundlach  
3 ..... Hely Leite  
4 ..... Jurz Conto  
5 ..... PAULO AFONSO Pinto  
6 .....  
7 .....  
8 .....  
9 .....  
10 .....  
11 .....  
12 .....  
13 .....  
14 .....  
15 .....  
16 .....  
17 .....  
18 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,  
DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.087, DE 1999  
(OBRIGATORIEDADE DE INSTAÇÃO DE BRINQUEDOTECAS EM INSTITUIÇÕES DE  
SAÚDE)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....
- PL 2087  
encaminhado
- IMT

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 ..... *Fernanda Corrêa* *OR*
- 2 ..... *Juiz Gaudira - 513/83* *OR*
- 3 ..... *Thierry Lévy* *PAULO AFONSO* *PMW*
- 4 ..... *OR*
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO  
FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.087, DE 1999,  
~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO  
PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. 24/2/03".

(SE REJEITADO) – VAI À SANÇÃO A MATÉRIA  
APROVADA POR ESTA CASA NA SESSÃO DO DIA 9  
DE OUTUBRO DE 2003.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO  
PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI Nº 2.087, DE 1999

**APROVADO:**

- o Substitutivo do Senado Federal.

**A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.**

Em 24/02/05.

Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 2.087-D, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os hospitais que ofereçam atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com brinquedotecas nas suas dependências.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta Lei, o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

Art. 3º A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei configura infração à legislação sanitária federal e sujeita seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

*ACBiscaino*  
Relator

DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA

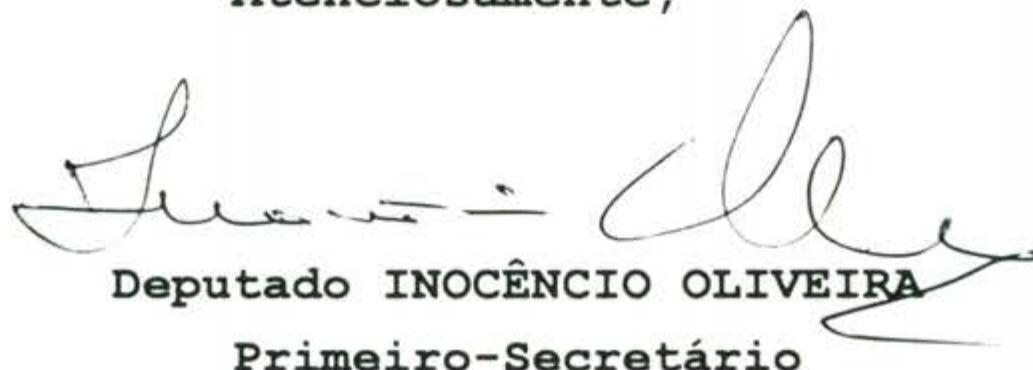
AVISO/PS-GSE nº 04

Brasília, 1º de março de 2005.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 04/05, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 2.087, de 1999, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.".

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro-Secretário

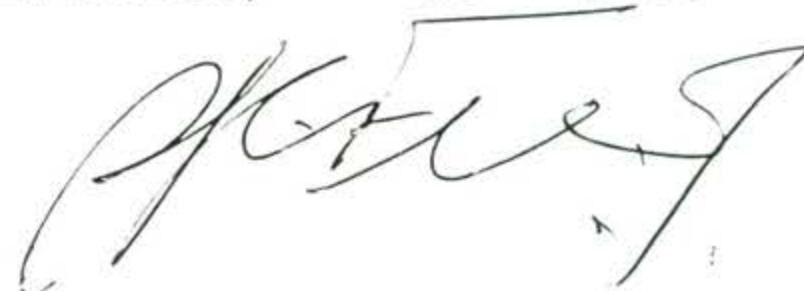
A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado  
JOSE DIRCEU  
Chefe da Casa Civil da Presidência da República  
N E S T A

MENSAGEM n° 04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Envio a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 2.087, de 1999, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de março de 2005.



PS-GSE nº 31

Brasília, 1º de março de 2005.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado o Substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei nº 2.087, de 1999, da Câmara dos Deputados (PLC 67/03), o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAES  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os hospitais que ofereçam atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com brinquedotecas nas suas dependências.

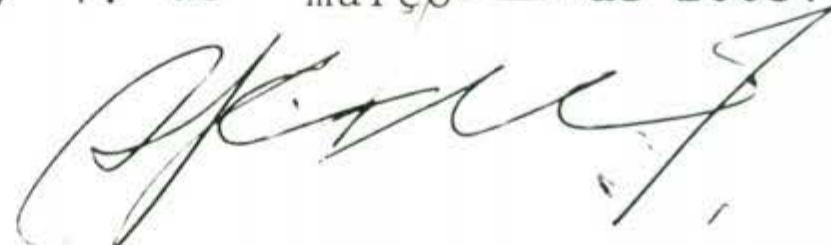
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta Lei, o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

Art. 3º A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei configura infração à legislação sanitária federal e sujeita seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de março de 2005.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.087

de 1999.

AUTOR

LUIZA ERUNDINA  
(PSB-SP)

**EMENTA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nos hospitais da rede pública.

**NOVA EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas.

**ANDAMENTO**

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

23.11.99

Fala a autora, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

06.12.99

É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

06.12.99

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

13.04.00

Distribuído ao relator, Dep. DJALMA PAES.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

13.04.00

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 14.04.00.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

25.04.00

Não foram apresentadas emendas.

(vide verso).

PLENÁRIO

13.06.00

Apresentação de requerimento pelos Dep. Luiza Erundina, em apoioamento; Sérgio Miranda, na qualidade de Líder do Bloco PPSB/PC do B; Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PST/PTN; Odélio Leão, Líder do PPB; Laura Carneiro, em apoioamento; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Bispo Rodrigues, na qualidade de Líder do Bloco PL/PSL; e outros, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

doc 14/06/00, pág. 3205 fol. 01

PLENÁRIO

14.06.00

Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 13.06.00, em que solicita, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA, para este projeto.

doc 15/06/00, pág. 3169 fol. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

15.06.00

Parecer favorável do relator, Dep. DJALMA PAES.

PLENÁRIO

20.06.00

Discussão em Turno Único.

Aprovado o requerimento da Dep. Luiza Erundina, solicitando a retirada da pauta da Ordem do Dia, deste projeto.

doc 21/06/00, pág. 3338 fol. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.06.00

Distribuído ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.

PLENÁRIO

27.06.00

Discussão em Turno Único.

Retirado da pauta da Ordem do Dia, de ofício.

doc 28/06/00, pág. 3501 fol. 02

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

27.06.00 Distribuído ao relator, Dep. JOSE PIMENTEL.

PLENÁRIO

28.06.00 Discussão em Turno Único.

Aprovado o requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, e outros, solicitando a retirada da pauta da ordem do Dia, deste projeto.

DCD 29/106/100, Pág. 36051, Col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

02.08.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. DJALMA PAES.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

14.11.00 Parecer do relator, Dep. JOSE PIMENTEL; pela adequação financeira e orçamentária.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

22.11.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSE PIMENTEL, pela adequação financeira e orçamentária.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.03.01 Aprovado o parecer ora reformulado, do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do substitutivo, contra os votos dos Depts. Paes Landim, Vicente Arruda e André Benassi.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.03.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Paes Landim, Vicente Arruda e André Benassi.  
(PL. 2.087-A/99).

DCD 28/03/01, Pág. 07933, Col. 02

PLENÁRIO

06.06.01 Apresentação do Requerimento dos Senhores Líderes solicitando, nos termos do artigo 156 combinado com o § 2º do artigo 104 do RI, EXTINÇÃO DA URGÊNCIA concedida pelo Plenário a este Projeto no dia 14.06.00.

CONTINUA...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

09.10.03

Discussão em turno único.

Discussão deste Projeto pelos Deputados Lulza Erundina, Wagner Lago, Antonio Carlos Parmunzio, Maninha, Neucimar Fraga, Daniel Almeida, Josué Bengtson, Fernando Ferro e Sarney Filho.

Encerrada a discussão.

Retirada pelos autores, Dep Walter Pinheiro, (e outros) a Emenda de Plenário Substitutiva Global de nº 1.

Votação em turno único.

Aprovação do Substitutivo adotado pela CCJR.

Em consequência, fica prejudicado este Projeto inicial.

Votação da redação final.

Aprovação da Redação Final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep. Antonio Carlos Biscaia.

A matéria vai ao Senado Federal.

(PL 2087-B/99)

ODC 10/10/03, pag 53564 vol 01

MESA

14.10.03

Remessa ao SF, através do Of. PS-GSE/ 888/03.

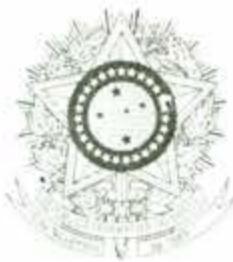
## ANDAMENTO

1		MESA
2	12.07.04	Ofício nº 1006/04, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste Projeto, com Substitutivo.
3		
4		
5		
6		PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
7	12.07.04	É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado Federal. (PL 2.087-C/99).
8		
9		
10		DCD 13 07 04 PÁG 32539 COL 02.
11		
12		
13		COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
14	27.07.04	Distribuído ao Relator, Dep JOSÉ PIMENTEL.
15		
16		
17		COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
18	25.08.04	Parecer do Relator, Dep JOSÉ PIMENTEL, pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal.
19		
20		
21		COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
22	20.10.04	Aprovado unanimemente o parecer do Relator, Dep JOSÉ PIMENTEL, pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal.
23		
24		
25		
26		MESA
27	23.02.05	É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal. Pendente de pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação. (PL 2.087-D/99)
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		

CONTINUA...

**ANDAMENTO**

1		PLENÁRIO
2	24.02.04	05
3		Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal.
4		Designado Relator, Dep. Eduardo Paes (PSDB-RJ), para proferir parecer pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Substitutivo do Senado Federal.
5		
6		Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Eduardo Paes (PSDB-RJ), pela Comissão de Seguridade Social e Família, que
7		conclui pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal.
8		Designado Relator, Dep. Marcelo Ortiz (PV-SP), para proferir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
9		ao Substitutivo do Senado Federal.
10		Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Marcelo Ortiz (PV-SP), pela Comissão de Constituição e Justiça e de
11		Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal.
12		Discutiram a Matéria: Dep. Luiza Erundina (PSB-SP), Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), Dep. Luiz Couto (PT-PB), Dep. Paulo
13		Afonso (PMDB-SC) e Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
14		Encerrada a discussão.
15		Votação em turno único do Substitutivo do Senado Federal.
16		Encaminhou a Votação a Dep. Luiza Erundina (PSB-SP).
17		Aprovado o Substitutivo do Senado Federal.
18		Votação da Redação Final.
19		Aprovada a Redação Final.
20		A Matéria vai à Sanção. (PL 2.087-E/99)
21		
22		
23		MESA
24		Remessa à sanção, através da Mensagem nº
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

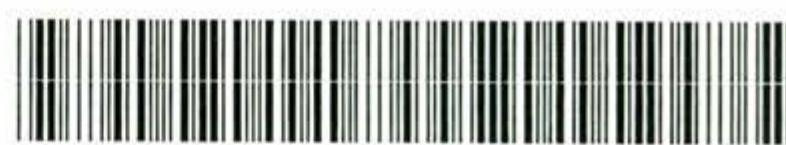
**Aviso nº 278/05 – Casa Civil**

(Ref.: Encaminha a MSC 158/05, que restitui dois autógrafos do PL 2087/99 – nº 67/03 no Senado Federal –, que se converteu na Lei nº 11.104/05.)

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

  
**SEVERINO CAVALCANTI**  
Presidente



Documento : 26103 - 1

**PRIMEIRA-SECRETARIA**

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 23/3/2005 às 12:45 horas

*José Dirceu 4766*

Assinatura

Ponto

Aviso nº 278 - C. Civil.

Em 21 de março de 2005.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2.087, de 1999 (nº 67/03 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 11.104 , de 21 de março de 2005.

Atenciosamente,

**JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

**PRIMEIRA-SECRETARIA**

Em, 23 / 3 / 2005

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral  
da Mesa, para as devidas providências.

*José Meriderval Ribeiro Xavier*  
Chefe do Gabinete

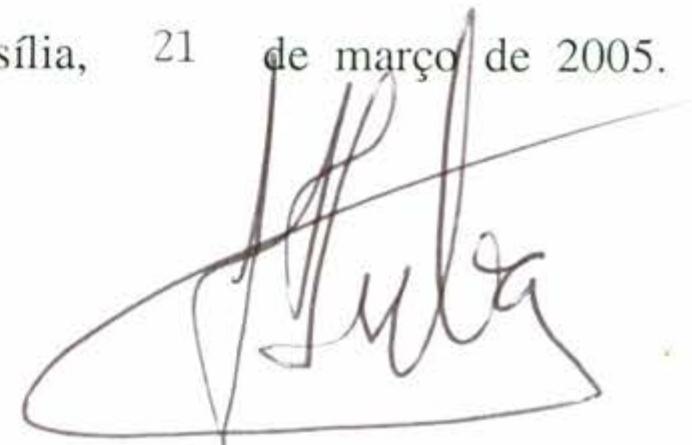
Secretaria-Geral da Mesa - SENADO  
Ass.: 23/Mar/2005 15:20  
Ponto:  
Origem:

Mensagem nº 158

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 11.104 , de 21 de março de 2005.

Brasília, 21 de março de 2005.

A handwritten signature in black ink, reading "Lula", is placed over a large, light-colored oval. The oval is positioned below the date in the text block above it.

LEI N<sup>º</sup> 11.104 , DE 21 DE MARÇO DE 2005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1<sup>º</sup> Os hospitais que ofereçam atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com brinquedotecas nas suas dependências.

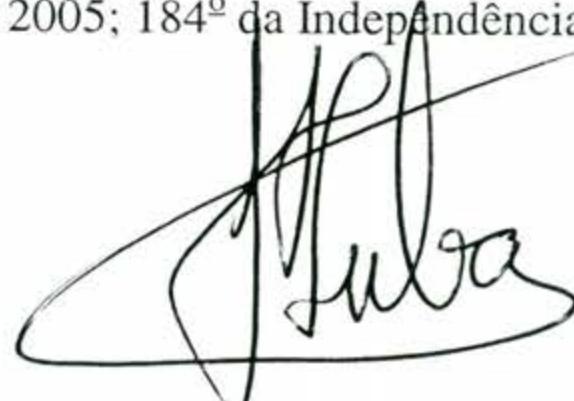
Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

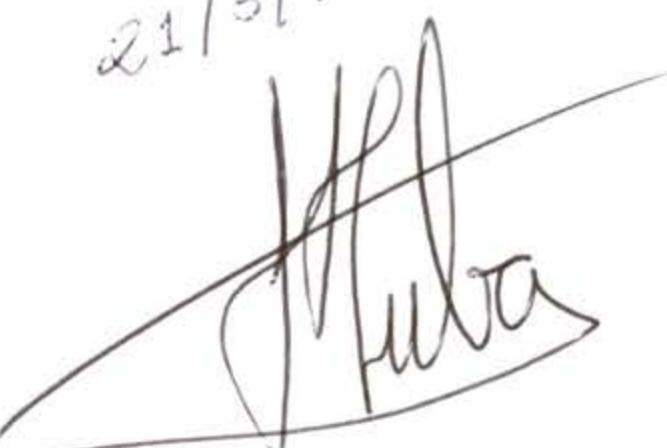
Art. 2<sup>º</sup> Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta Lei, o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

Art. 3<sup>º</sup> A inobservância do disposto no art. 1<sup>º</sup> desta Lei configura infração à legislação sanitária federal e sujeita seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei n<sup>º</sup> 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4<sup>º</sup> Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação

Brasília, 21 de março de 2005; 184<sup>º</sup> da Independência e 117<sup>º</sup> da República.



*Sanciono*  
21/3/2005  


Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os hospitais que ofereçam atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com brinquedotecas nas suas dependências.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta Lei, o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

Art. 3º A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei configura infração à legislação sanitária federal e sujeita seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de março de 2005.





# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano CXII N° 55

Brasília - DF, terça-feira, 22 de março de 2005

**Sumário**

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	8
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11
Ministério da Ciência e Tecnologia	14
Ministério da Cultura	15
Ministério da Defesa	15
Ministério da Educação	17
Ministério da Fazenda	17
Ministério da Integração Nacional	28
Ministério da Justiça	28
Ministério da Previdência Social	32
Ministério da Saúde	32
Ministério das Cidades	36
Ministério das Comunicações	45
Ministério de Minas e Energia	50
Ministério do Desenvolvimento Agrário	57
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	57
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	58
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	62
Ministério do Trabalho e Emprego	63
Ministério dos Transportes	65
Ministério Público da União	65
Tribunal de Contas da União	65
Poder Legislativo	66
Poder Judiciário	67

**Atos do Poder Judiciário****SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PLENÁRIO****DECISÕES**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e  
Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.505-2 (1)**  
**PROCED.** : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : MIN. EROS GRAU  
**REQTE.(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI  
**ADV.** : JOSE JADIR DOS SANTOS  
**REQDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

<b>TABELA DE PREÇOS DE JORNais AVULSOS</b>		
<b>Páginas</b>	<b>Distrito Federal</b>	<b>Demais Estados</b>
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

**Decisão:** O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e submetida à apreciação da comissão permanente e específica da Assembleia Legislativa, devendo ser custeada pelo interessado, proibida a participação de pessoas físicas ou jurídicas que atuaram na sua elaboração”, contida no § 3º do artigo 187 da Constituição do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Falou pelo requerente o Dr. Sérgio Pyrrho Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 24.11.2004.

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 187 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. VÍCIO MATERIAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 58, § 2º, E 225, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É inconstitucional preceito da Constituição do Estado do Espírito Santo que submete o Relatório de Impacto Ambiental - RIAMA - ao crito de comissão permanente e específica da Assembleia Legislativa.

2. A concessão de autorização para desenvolvimento de atividade potencialmente danosa ao meio ambiente consubstancia ato do Poder de Policia --- ato da Administração Pública --- entendida-se ato do Poder Executivo.

3. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional o trecho final do artigo § 3º do artigo 187 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.022-1 (2)**  
**PROCED.** : RIO GRANDE DO SUL  
**RELATOR** : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**REQDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**REQDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** O Tribunal, por decisão unânime, julgou improcedente, em parte, a ação direta em relação ao artigo 45 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e, também por unanimidade, julgou inconstitucional a alínea “a” do Anexo II da Lei Complementar nº 10.194, de 30 de maio de 1994, do Estado do Rio Grande do Sul, e atribuiu o efeito dessa decisão a partir do dia 31 de dezembro do corrente ano, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Senhores Ministros Eros Grau e Marco Aurélio, que não davam esse efeito. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 02.08.2004.

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE RITO DO ART. 12 DA LEI 9.868. ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍNEA “A” DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 9.230/1991 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO. A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DA DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROCESSADOS CIVIL OU CRIMINALMENTE EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV.

2. Declaração da inconstitucionalidade da expressão “*hem como assistir judicialmente aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais*”, contida na alínea “a” do Anexo II da Lei Complementar estadual 10.194/1994, também do estado do Rio Grande do Sul. Proposta acolhida, nos termos do art. 27 da Lei 9.868, para que declaração de inconstitucionalidade tenha efeitos a partir de 31 de dezembro de 2004.

3. Rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

4. Ação julgada parcialmente procedente.

Negociante judicialista  
ANA LUIZA M. VERAS  
Secretaria

**Atos do Poder Legislativo****LEI N° 11.104, DE 21 DE MARÇO DE 2005**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais que ofereçam atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com brinquedotecas nas suas dependências.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta Lei, o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

Art. 3º A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei configura infração à legislação sanitária federal e sujeita seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Lula  
Assinatura: Sérgio Faria Lobo

**Atos do Congresso Nacional****ATO DO PRESIDENTE DA MESA  
DO CONGRESSO NACIONAL N° 5, DE 2005**

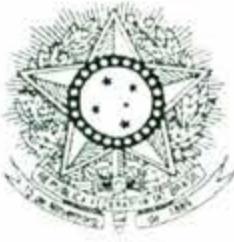
**O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 229, de 17 de dezembro de 2004**, que “*acresce parágrafos ao art. 10 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, da nova redação do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e prorroga os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 2 de abril de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de março de 2005  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**Atos do Poder Executivo****DECRETO N° 5.396, DE 21 DE MARÇO DE 2005**

Regulamenta o art. 19 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre o recebimento de recursos e a veiculação de publicidade institucional por organizações sociais que exercem atividades de rádio e televisão educativa, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998,



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 301/2004

Brasília, 20 de outubro de 2004.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.087-B/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado NELSON BÖRNIER

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JOÃO PAULO CUNHA**  
Presidente da Câmara dos Deputados